

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO -
PUC/COGEAE**

Jéssica Silva Mazza

**Análise Histórica do Patrimônio Mundial da Humanidade e a
vertente correlata de sua destruição no Caso Al Mahdi, 2012
julgado pelo Tribunal Penal Internacional**

ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO INTERNACIONAL

São Paulo

2018

Jéssica Silva Mazza

**Análise Histórica do Patrimônio Mundial da
Humanidade e a vertente correlata de sua destruição
no Caso Al Mahdi, 2012 julgado pelo Tribunal Penal
Internacional**

Monografia apresenta à Banca Examinadora do Núcleo de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como requisito para obtenção do título de Pós-graduada em Direito Internacional, sob orientação da Professora Fernanda de Miranda Santos Cezar de Abreu.

São Paulo

2018

Autorizo exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta Monografia por processos de fotocopiadoras ou eletrônicos.

Assinatura_____

Data_____

E-mail_____

M477 Mazza, Jéssica Silva

Análise Histórica do Patrimônio Mundial da Humanidade e a vertente correlata de sua destruição no Caso Al Mahdi, 2012 julgado pelo Tribunal Penal Internacional;

2012 / Jéssica Silva Mazza. -- São Paulo: [s.n.], 2018.

Orientadora: Prof. Dra. Fernanda Miranda Abreu. Monografia apresenta

à PUC/COGEAE Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Programa

de Pós-Graduação em Direito Internacional, 2018.

Área de concentração:

1. Direito Internacional Público. 2. Patrimônio Cultural da Humanidade. 3. Tribunal Penal Internacional. 4. Caso Al Mahdi, 2012.

CDD 341.02

Jéssica Silva Mazza

**Análise Histórica do Patrimônio Mundial da
Humanidade e a vertente correlata de sua destruição
no Caso Al Mahdi, 2012 julgado pelo Tribunal Penal
Internacional**

Monografia apresenta à Banca Examinadora do Núcleo de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como requisito para obtenção do título de Pós-graduada em Direito Internacional, sob orientação da Professora Fernanda de Miranda Santos Cezar de Abreu.

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dra. Fernanda de Miranda Santos Cezar de Abreu

*Dedico aos meus pais,
que continuam acreditando que sempre posso ir além.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais por continuarem me apoiando em todas as empreitadas que me disponho a começar. Considerando que sem vocês eu não teria ido tão longe, não teria sequer iniciado essa jornada e eu não teria nem oportunidade de existir.

Agradeço ao Professor Carlos Roberto Husek, por ter iniciado os semestres sempre com sábias palavras da experiência e por suas visitas e participações em sala de aula durante sua coordenação do curso de Direito Internacional.

Agradeço à Professora Fernanda Miranda Abreu, pelos ensinamentos semanais e disponibilidade e disposição em me receber como aluna orientanda no curso dessa jornada.

Agradeço aos Professores Henrique, Sandra, Frederic, Fabrizio e Igor, por contribuírem amplamente no meu desenvolvimento pessoal-acadêmico e sempre suscitarem o debate em sala de aula. Percebemos na prática o quão importante foi o aprendizado e absorção de conteúdo durante esses dois anos e seis meses de especialização.

Agradeço ao amigo e colega de sala Felipe Alamino, por ser minha bússola internacionalística sempre que eu me perdia no decurso do plano.

Agradeço aos meus amigos, por compreenderem quando eu os deixava em segundo plano para me dedicar aos estudos.

Agradeço ao Leonardo Bertolazzi por me preparar para a vida profissional, assim como me preparou para todas as apresentações que tive que cumprir ao longo do curso. Agradeço por sua companhia, sempre com palavras vitoriosas e motivadoras que me fizeram sempre continuar caminhando, mesmo quando não sabia mais em qual direção ir.

E, por fim, agradeço à PUC/COGEAE-SP, por convidar o Professor Casella para participar da minha aula inaugural e me fazer entender que eu estava no lugar certo.

*“A injustiça num lugar qualquer é uma ameaça à
justiça em todo o lugar.”*

Martin Luther King

Análise Histórica do Patrimônio Mundial da Humanidade e a vertente correlata de sua destruição no Caso Al Mahdi, 2012 julgado pelo Tribunal Penal Internacional¹

Jéssica Silva Mazza²

RESUMO

O presente trabalho refere-se a análise do Caso Al Mahdi em 2012 em face de conflito armado que ocasionou a degradação do Patrimônio Mundial em Timbuktu – considerado pela UNESCO desde 1988 -, e destruição dos mausoléus considerados bens culturais protegidos pelo Direito Internacional. Objetiva-se demonstrar a importância dos bens protegidos pelo Direito Internacional, analisando a nova perspectiva trazida pelo Tribunal Penal Internacional – TPI ao apreciar e julgar a destruição do patrimônio cultural como crime de guerra e penalizar internacionalmente um indivíduo como responsável pelo ataque, inclusive imputando ao condenado medidas reparatorias/compensatórias em prol do povo de Mali e sua reconstrução.

Palavras-chave: Direito Internacional Público. Patrimônio Mundial. Bens culturais. Tribunal Internacional Penal. Responsabilização internacional. Destruição de patrimônio público. Caso Al Mahdi.

¹ Monografia apresentada à Banca Examinadora do Núcleo de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como requisito para obtenção do título de Pós-graduada em Direito Internacional.

² Graduada em Direito pela FMU – Faculdades Metropolitanas Unidas, 2013.

Historical Analysis of the World Heritage of Humanity and the related aspects of its destruction in the Al Mahdi Case, 2012 tried by the International Criminal Court

Jéssica Silva Mazza

ABSTRACT

The present paper refers to the analysis of the Al Mahdi Case in 2012 in the face of armed conflict that caused the degradation of the World Heritage in Timbuktu – listed as UNESCO World Cultural Heritage since 1988 -, and destruction of mausoleums considered protected cultural goods by the International Law. The aim is to demonstrate the importance of protected goods by International Law, analyzing the new perspective brought by the International Criminal Court (ICC) when assessing and judging the destruction of Cultural Heritage asset as a war crime and penalizing an individual internationally as responsible for the attack, including condemnatory measures for the benefit of the people of Mali and its reconstruction.

Keywords: Public International Law. World Heritage. Cultural goods. International Criminal Court. International responsibility. Destruction of World Heritage. Al-Mahdi Case.

Sumário

1 – INTRODUÇÃO	11
2. DA SÍNTESE HISTÓRICA DOS BENS PROTEGIDOS PELO DIREITO INTERNACIONAL.....	12
3. DA CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE A PROTEÇÃO DE BENS CULTURAIS EM CASO SE CONFLITO ARMADO, 1954 (UNESCO)	19
3.1 Do Sistema De Proteção	25
3.2 Da Temática “Necessidade Militar”	29
3.3 Das Críticas À Definição Trazida Pela Convenção De Haia De 1954	32
4. DA CONVENÇÃO PARA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO MUNDIAL, CULTURAL E NATURAL, 1972 (UNESCO).....	36
5. DO CASO AL MAHDI, 2012	39
5.1 Contexto histórico de Mali	39
5.2 Da proteção conferida pela UNESCO aos bens culturais de <i>Timbuktu</i>	41
5.3 Rebelião no norte de Mali em 2012	44
6. DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL – TPI	47
6.1 Da Tipificação do Crime de Guerra pelo Tribunal Penal Internacional.....	47
6.2 A destruição do patrimônio cultural como crime de guerra no Estatuto de Roma	50
6.3 Da apreciação do Caso Al Mahdi	51
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	58
8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	60

1 – INTRODUÇÃO

O Patrimônio Mundial da Humanidade vem sendo alvo de deterioração e destruição ao longo dos séculos, algumas vezes em razão do território, outras vezes em razão da intenção de disseminar a cultura do povo, e, ainda, vezes em que se almeja o enfraquecimento da religião e sobreposição religiosa.

Além disso, após o Conflito do Norte de Mali em 2012, as atenções foram voltadas para a região de conflito dominada por grupos insurgentes, os quais perseguiram a criação de um Estado Islâmico, sobrepondo-se sobre as demais culturas e povos.

Dentro deste cenário em que se exhibe a importância da cultura e dos bens representativos de cada povo em face da dilapidação diuturna das regiões de conflito no norte da África.

Os atores do cenário internacionais trazem regulamentações em nível global que sujeitam a adesão dos Estados para sua efetividade, como é o caso das Convenções de Haia, seguidos de seus Protocolos Adicionais e demais Convenções que fundamentam os regramentos e mecanismos de *enforcement* a serem tratados adiante.

A presente dissertação também traz a temática da apreciação do Caso Al Mahdi pelo Tribunal Penal Internacional, trazendo ao debate a tipificação de crime de guerra ao se tratar de destruição e degradação de bens culturais.

A partir destas considerações, visa-se a levantar a problemática atual sobre o descaso acerca dos Estados-Partes em face de evidentes violações do Estatuto de Roma, assim como da Convenção da UNESCO e das diretrizes militares conferidas pelas Convenções de Haia.

Através deste estudo busca-se o aprimoramento das noções de patrimônio mundial da humanidade, pretendendo contribuir para estudos e complementar pensamentos que podem auxiliar na continuidade e avanços do tema na atualidade.

2. DA SÍNTESE HISTÓRICA DOS BENS PROTEGIDOS PELO DIREITO INTERNACIONAL

A presença dos bens culturais já impunha sua importância desde o início dos tempos. O que já havia sido parte da história carregava consigo um peso elementar na continuidade das sociedades. Os anciãos tinham suas posições ora como conselheiros do rei, ora como sábios sacerdotes, pois ambos possuíam escritas dos antepassados e ensinamentos que eram passados de geração para geração, perpetuando-se a história no desenvolvimento e progresso das próximas gerações.

A ideia de garantir tudo aquilo que for importante culturalmente para a sociedade se manteve em diversas civilizações, ainda que no início tivesse a acepção de conservar as estruturas sociais e perenizar a religião. Na história do Egito Antigo é possível vislumbrar nas passagens de dinastias egípcias o que era construído, protegido e mantido nos novos impérios³.

A Antiguidade, conhecidamente como o momento histórico onde os conflitantes eram constantes, mais uma vez exemplifica a importância do patrimônio cultural, isto porque as disputas entre os adversários objetivavam a destruição total de tudo que remetesse as conquistas e vitórias do outro, ao final o vencedor recebia os bens, tesouros e a posição do vencido.

A regra que passou a ser mantida no passar dos anos foi o costume de se assegurar a inviolabilidade dos templos. Segundo GOMES, Inês de Melo e Silva, 2015:

“(...) ainda na Grécia Antiga, encontramos registros que apontam para a proteção de locais religiosos em nome da sua natureza sagrada: dignos de nota são os escritos de Políbio, historiador grego que, no séc. II a. C., defendeu o respeito de tais bens, em nome de sua natureza sagrada” (*apud* VERRI, Pietro, *Le destin...*, cit., p. 71)⁴.

Em Roma, a conduta de suas tropas atentava-se particularmente nas práticas sistemáticas em saquear as cidades conquistadas para posterior repartição de ganhos,

³ LEMOS, Rennan de Souza. (org.) “O Egito Antigo. Novas contribuições Brasileiras”. Vários Autores. Editora Luminária academia. 2014: S. Paulo.

⁴ GOMES, Inês de Melo e Silva. “A protecção Internacional do património cultural em caso de conflito armado”. Dissertação de Mestrado: Coimbra, 2015. *Apud* VERRI, Pietro, *Le destin des biens culturels dans les conflits armés - De l'Antiquité à la deuxième guerre mondiale*, RICR, Vol. 67, N°752 (Mars/Avril 1985), pp. 67 - 85, e N°753 (Mai/Juin 1985), pp. 127 - 139, p. 70, bem como TOMAN, Jiří, *The Hague Convention - A Decisive Step taken by the International Community*, MUSEUM International, Vol. 57, N°228, Issue 4, December 2005, pp. 7 - 31, p. 8

onde destacavam-se os objetos sagrados por sua própria natureza artística intrinsecamente ligada àquele povo.

No período da Idade Média, as invasões eram frequentes e houveram profundos períodos de violência, foi então que a proteção dos bens presentes nas igrejas surge ligada, pela primeira vez, ao seu caráter sagrado e não à sua representação artística e de trabalho manual característico do povo.

De acordo com GOMES, 2015 *apud* VIERRI, 2005:

“(...) conseguimos observar a continuação da prática de pilhagens; a este nível, é de registrar a existência de dois manuais militares contendo normas relativas à repartição dos ganhos - Strategikon, do imperador bizantino Maurício I (582-602), e Tactica, do imperador Leão VI (886-911)”.

Importante destacar que os atos de pilhagem da Idade Média se proliferaram na Europa entre os séculos IX e XV, por intermédio das companhias de mercenários da época.

Entrando na Idade Moderna, é possível trazer a lembrança as atrocidades acometidas durante a Guerra dos Trinta Anos, além das inúmeras cidades saqueadas por soldados imperiais⁵.

Todavia, na opinião de TRINDADE⁶, a regra de proteção do que fazia parte da cultura de um povo podia começar a ser verificada na Antiguidade Clássica, em algumas civilizações. “A manifestação cultural popular pode ser vista através da religião, de obras artísticas e de construções históricas que evidenciaram os costumes e a tradição de um grupo”.

Ainda, há que se considerar a importância da Revolução Francesa e da Revolução Industrial no final do século XVIII e início do século XIX, marcada pela destruição e pelo saque em larga escala. Momento histórico que representou novos rumos à sociedade e impressão de preocupação afluída com a conservação dos bens

⁵ Nesse contexto, e a título exemplificativo, temos o Saque de Magdeburgo, ou de Madeburgo, o qual ocorreu na cidade alemã de Magdeburgo por intermédio das tropas imperiais no curso da Guerra dos Trinta Anos, fato que durou de novembro de 1630 à maio de 1631. A cidade foi tomada e os soldados imperiais saquearam e queimaram construções, além do massacre dos habitantes da cidade. *Vide* von Schiller, Johann Christoph Friedrich. The History of the Thirty Years' War. 1791. pp. 177–190.

⁶ TRINDADE, Ivonei Souza. “Caso Pavle Strugar: Um estudo sobre a proteção de bens culturais em caso de conflito armado”. Trabalho de Conclusão de Curso em jun/2013.

culturais, levando os “Estados a buscar a preservação de seus monumentos históricos, símbolos de grandeza e de raízes que os diferenciasssem dos demais”⁷.

“O objetivo era preservar monumentos e feitos que evidenciassem o poder de cada cultura, face às demais, mostrando raízes históricas próprias, que definissem diferenças entre as culturas nacionais e garantissem a legitimação do Estado-Nação perante outras unidades do mesmo gênero. (MOURA, 2012 *apud* MENEZES, 2010, p. 5)”⁸.

Contudo, o grande marco mobilizador da tutela internacional dos bens culturais adveio dos impactos globais da Segunda Grande Guerra, os quais incorporaram os novos valores ao discurso. Segundo MOURA, 2012:

“Várias normas jurídicas direcionadas à preservação dos bens culturais foram editadas tendo em vista “as ações destrutivas do meio ambiente, o crescimento desordenado das cidades e uma noção de progresso que desconsidera valores sociais desprovidos de qualquer conteúdo econômico” (SILVA, 2003, p.23)”⁹.

Percebe-se que é a partir do momento em que a degradação ambiental-cultural é tão intensa, que se apresenta como uma ameaça à sobrevivência dos seres humanos, que ela ganha proeminência (PEREIRA DA SILVA, 2002)¹⁰ em face de outras pretensões, especialmente econômicas e tecnológicas, das sociedades contemporâneas.

De acordo com NUNES DA SILVA,____, “o projeto do Estado Social, que passava pelo uso indiscriminado dos recursos na busca infinita de prosperidade e

⁷ MENEZES, C. C. F. “*Cooperação internacional e patrimônio mundial*”. Revista Brasileira de História & Ciências Sociais. V.2, n. 3, jul. 2010.

⁸ MOURA, Angela Acosta Giovanni de. “*A proteção internacional do patrimônio cultural*”. Cadernos de Direito, Piracicaba, v. 12(23): 91-110, jul.-dez. 2012 • ISSN Impresso: 1676-529-X • ISSN Eletrônico: 2238-1228

⁹ MOURA, Angela Acosta Giovanni de. “*A proteção internacional do patrimônio cultural*”. Cadernos de Direito, Piracicaba, v. 12(23): 91-110, jul.-dez. 2012 • ISSN Impresso: 1676-529-X • ISSN Eletrônico: 2238-1228 *apud* SILVA, F. F. As cidades brasileiras e o patrimônio cultural da humanidade. São Paulo: Peirópolis/Edusp, 2003.

¹⁰ SILVA, Vasco Pereira da. “*A cultura a que tenho direito: direitos fundamentais e cultura*”. Coimbra: Almedina, 2007.

crescimento econômico, mostrou-se incompatível com a perpetuação da espécie humana”¹¹.

Por outro lado, nesse cenário, haviam documentos internacionais que demonstravam a preocupação em conter a degradação dos bens culturais próprios de cada sociedade, tal qual a Declaração de Bruxelas de 1874¹² e a Convenção de Haia de 1899¹³, estas codificações conferiam recomendações aos Estados para que não houvesse ataques, em caso de guerra, à lugares dedicados à religião e àqueles de importância histórica e artística para a sociedade.

Contudo, até esse momento não havia nenhum instrumento de direito internacional que tivesse positivado o efetivo conceito de bem cultural, o que veio a ocorrer algum tempo depois com a Convenção de Haia sobre a Proteção de Bens Culturais, 1954.

Vale ressaltar os mandamentos estatais que objetivaram, pelo menos de alguma forma, a proteção jurídica dos bens culturais.

Abaixo, de acordo com BOYLAN, 1993¹⁴, ficou estabelecido um amplo conceito de bens culturais adotado, em 1863, por Abraham Lincoln nos Estados Unidos da América (EUA):

“A nossa atenção volta-se, agora, para as Instruções (ou Código) Lieber - *Instructions for the Government of the Armies of the United States in the Field* -, as quais, elaboradas pelo jurista Francis Lieber no âmbito da guerra civil americana, foram adotadas em 1863 pelo presidente norte-americano

¹¹ SILVA, Júlia Alexim Nunes da. “*Objeto e natureza das normas de direito do patrimônio cultural e de direito do ambiente*”._____.

¹² Vide Artigo 17 da Convenção de Bruxelas: “In such cases all necessary steps must be taken to spare, as far as possible, buildings dedicated to art, science, or charitable purposes, hospitals, and places where the sick and wounded are collected provided they are not being used at the time for military purposes. It is the duty of the besieged to indicate the presence of such buildings by distinctive and visible signs to be communicated to the enemy beforehand”. Tradução: Nesses casos, devem ser tomadas todas as medidas necessárias, na medida do possível, para que as construções dedicadas à arte, à ciência, a propósitos caritários, hospitais e lugares onde os doentes e feridos estejam sendo recolhidos contanto que não sejam usados para propósito militares. É dever dos assediados indicar a presença de tais construções com sinais distintivos e visíveis a serem comunicados previamente ao inimigo.

¹³ ICRC. Projeto de uma Declaração Internacional sobre as Leis e Costumes da Guerra. Bruxelas, 27 de agosto 1874. Disponível em: <<http://www.icrc.org/applic/ihl/ihl.nsf/Treaty.xsp?action=openDocument&documentId=42F78058BABF9C51C12563CD002D6659>>. Último acesso em: 19 mar. 2018.

¹⁴ BOYLAN, Patrick J., *Review of the Convention for the Protection of Cultural Property in the Event of Armed Conflict (The Hague Convention of 1954)*, UNESCO, 1993 - disponível em <http://unesdoc.unesco.org/images/0010/001001/100159eo.pdf> (último acesso a 19 mar. 2018)

Abraham Lincoln. Com efeito, este diploma veio prever, expressamente, a protecção dos bens culturais: considerando os bens pertencentes a igrejas, hospitais, estabelecimentos de educação e fundações de promoção do conhecimento como bens privados - e, conseqüentemente, merecedores de respeito”¹⁵.

Por sua grandiosidade e importância, esse instrumento foi objeto de inspiração para novas codificações militares posteriores, influenciando os diplomas inglês (1890), italianos (1882 e 1896), espanhol (1882) e russo (1895)¹⁶.

Finalizando a toada sobre os bens culturais e o Direito Internacional, temos também, em posição de destaque o designado Manual de Oxford, o qual foi adotado em uma conferência do Instituto de Direito Internacional, em 1880. Na opinião de GOMES, 2015, “este diploma, semelhante à Declaração de Bruxelas, previa expressamente a reserva relativa à necessidade militar, estabelecendo ainda a punição, por parte da lei penal, dos responsáveis pela violação das normas aí presentes”¹⁷.

Considerando que nem a Declaração de Bruxelas, 1874 e nem o Manual de Oxford, 1880 foram ratificados pelos Estados, ainda assim representaram um passo fundamental no progresso das normas voltadas à proteção dos bens culturais em nível internacional.

O mesmo fato ocorre em face da Convenção de Haia sobre a proteção de bens culturais em casos de conflito armado de 1954, isto porque antes de sua elaboração, houveram duas Convenções de Haia (1899¹⁸ e 1907) que serviram de referência para o seu aperfeiçoamento¹⁹.

¹⁵ “(Art. 34º), refere-se ao dever de preservação de obras de arte, bibliotecas, colecções científicas e instrumentos de grande valor (Art. 35º), contemplando também uma norma que remete a decisão relativa à titularidade de bens removidos durante as hostilidades para um eventual tratado de paz (Art. 36º); o Código Lieber estipula ainda, em caso de destruição de tais bens, a pena de morte ou a aplicação de outra sanção adequada à gravidade da ofensa.” GOMES, Inês de Melo e Silva. “*A protecção Internacional do...*”, *cit.*, p 22.

¹⁶ GOMES, 2015 *apud* Cf. VERRI, Pietro, “*Le destin...*”, *cit.*, pp. 128 e 129.

¹⁷ Op. Cit. GOMES, 2015. “*A protecção internacional do patrim...*”, *cit.*, p. 23

¹⁸ ICRC. Convenção (II) com respeito às leis e costumes da guerra na terra e no seu anexo: Regulamento relativo às Leis e Costumes da Guerra Terrestre. Haia, 29 de julho 1899. Disponível em: <<http://www.icrc.org/ihl.nsf/WebART/150-110001?OpenDocument>>. Último acesso em: 20 mar. 2018.

¹⁹ BOS, Adriaan, “*The Importance of the 1899, 1907 and 1999 Hague Conferences for the Legal Protection of Cultural Property in the Event of Armed Conflict*”. MUSEUM International, Vol. 57, Nº 228, Issue 4, December 2005, pp. 32 – 40

Ambas transcreviam o resultado da Primeira e da Segunda Conferência Internacional de Paz, “subsequentemente, passaram a operar, na vida internacional, as conferências multilaterais: um sistema de comissões para organizar os trabalhos e reportá-los ao plenário, uma comissão de redação para assegurar a boa e devida forma das convenções e declarações acordadas e uma Ata Final que dava conta das deliberações, fruto dos entendimentos multilaterais” (LAFER, Celso. “Conferências da Paz de Haia (1899 e 1907). _____. Cit., p. 3)²⁰.

A Segunda Conferência da Paz, que resultou na Convenção de Haia de 1907, “... reconheceu a existência de uma comunidade mundial não circunscrita, como anteriormente, apenas à lógica interestatal das soberanias, ampliando assim o espaço das fontes materiais da legitimidade internacional. (LAFER, Celso. “Conferências da Paz de Haia (1899 e 1907). _____. Cit., p. 9)²¹.

Em suma, ambas as convenções (1899 e 1907) estabeleceram normas de conduta de guerra em terra e definições pioneiras no Direito Internacional, trazendo uma praticidade e embasamento para o Direito Internacional Humanitário posteriormente. No entanto, quando comparado os artigos 27 e 56 das Convenções de Haia de 1899 e de 1907 com o teor das disposições da Declaração de Bruxelas de 1874, praticamente não houveram modificações com relação a diferenciação entre a proteção daquilo que é cultural com hospitais e instituições de caridade, por exemplo²². O aspecto positivo que

²⁰ LAFER, Celso. “Conferências da Paz de Haia (1899 e 1907). _____. Disponível em: <<http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/CONFER%C3%84NCIAS%20DA%20PAZ%20DE%20HAIA.pdf>> Último acesso em 19/03/2018. Cit., p. 3.

²¹ Op. Cit. LAFER, Celso. “Conferências da Paz de Haia (1899 e 1907). _____. Disponível em: <<http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/CONFER%C3%84NCIAS%20DA%20PAZ%20DE%20HAIA.pdf>> Último acesso em 19/03/2018. Cit., p. 7.

²² *Vide* Art. 27. In sieges and bombardments all necessary steps should be taken to spare as far as possible edifices devoted to religion, art, science, and charity, hospitals, and places where the sick and wounded are collected, provided they are not used at the same time for military purposes. The besieged should indicate these buildings or places by some particular and visible signs, which should previously be notified to the assailants. Art. 56. The property of the communes, that of religious, charitable, and educational institutions, and those of arts and science, even when State property, shall be treated as private property. All seizure of and destruction, or intentional damage done to such institutions, to historical monuments, works of art or science, is prohibited, and should be made the subject of proceedings. E também, Art. 27. In sieges and bombardments all necessary steps must be taken to spare, as far as possible, buildings dedicated to religion, art, science, or charitable purposes, historic monuments, hospitals, and places where the sick and wounded are collected, provided they are not being used at the time for military purposes. It is the duty of the besieged to indicate the presence of such buildings or places by distinctive and visible signs, which shall be notified to the enemy beforehand. Art. 56. The property of municipalities, that of institutions dedicated to religion, charity and education, the arts and sciences, even when State property, shall be treated as private property. All seizure of, destruction or willful damage done to institutions of this character, historic monuments, works of art and science, is forbidden, and should be made the subject of legal proceedings.

adveio com as Convenções de Haia foi o apontamento expresso de proibição de atacar os referidos lugares, eliminando a mera recomendação conferida pela Declaração de Bruxelas, ainda que nunca tivesse entrado em vigor no cenário internacional.

Na sequência, em 1923, ocorreu uma conferência em Haia que resultou em um projeto de regras que regulava a telegrafia e o combate aéreo²³, porém em meio a questões militares e ordem no combate aéreo no documento internacional, é possível destacar atenção especial ao artigo 26, uma vez que conferia proteção aos monumentos históricos e áreas ao redor destes lugares para que esses não fossem alvos intencionais nos objetivos militares. Segue abaixo:

“Art. 26. The following special rules have been adopted to permit the States to ensure a more efficient protection of monuments of great historic value situated on their territory provided they are disposed to abstain from using for military purposes not only such monuments and also the area surrounding them and to accept a special system for control to this end”²⁴.

Todavia, tal documento internacional nunca foi ratificado pelos Estados e seu regramento sequer chegou a ter aplicabilidade no Sistema Internacional.

²³ ICRC. Regras relativas ao controlo da telegrafia sem fio em Tempo de Guerra e Guerra Aérea. Elaborado por uma Comissão de Juristas, em Haia, dezembro de 1922 - fevereiro 1923. Disponível em: <<http://www.icrc.org/ihl.nsf/INTRO/275?OpenDocument>>. Acesso em: 19 mar. 2018.

²⁴ Op. Cit. Tradução: As seguintes regras especiais foram adotadas para permitir que os Estados assegurem uma proteção mais eficiente de monumentos de grande valor histórico situados em seu território desde que estejam dispostos a se abster de usar para fins militares não apenas esses monumentos e também a área que os rodeia, e para aceitar um sistema especial de controle para este fim.

3. DA CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE A PROTEÇÃO DE BENS CULTURAIS EM CASO SE CONFLITO ARMADO, 1954 (UNESCO)

A evolução histórica apresentada no tópico superior, aponta diferentes formatos de progresso de um mesmo tema, se firmando primeiro como um costume e posteriormente se estabelecendo no ordenamento jurídico.

As Convenções de Genebra, de 1949, também tiveram seu papel para fortalecer a necessidade de elaboração de uma nova regulamentação para proteção dos bens culturais no período de guerras. Tendo em vista que, aprimoraram determinadas regras da Convenção de Haia de 1907 e, também, na Convenção I – de Genebra - há previsão do que deve estar protegido em caso de conflitos armados internacionais e nacionais, destacam-se:

“Art. 2º: Além das disposições que devem entrar em vigor desde o tempo de paz, a presente Convenção aplicar-se-á em caso de guerra declarada ou de qualquer outro conflito armado²⁵ que possa surgir entre duas ou mais das Altas Partes contratantes, mesmo que o estado de guerra não seja reconhecido por uma delas. [...]”

“Art. 3º: No caso de conflito armado que não apresente um carácter internacional e que ocorra no território de uma das Altas Potências contratantes, cada uma das Partes no conflito será obrigada a aplicar pelo menos as seguintes disposições: 1) As pessoas que tomem parte directamente nas hostilidades, incluídos os membros das forças armadas que tenham deposto as armas e as pessoas que tenham sido postas fora de combate por doença, ferimento, detenção ou por qualquer outra causa, serão, em todas as circunstâncias, tratadas com humanidade, sem nenhuma distinção de carácter desfavorável baseada na raça, cor, religião ou crença, sexo, nascimento ou fortuna, ou qualquer critério análogo. [...]”²⁶

²⁵ Cabe aqui o esclarecimento ao termo “conflito armado” pelo professor Jean Pictet, o qual define “como quaisquer diferenças que surjam entre os Estados de maneira que exijam a intervenção de membros das forças armadas das duas partes” e “Acrescenta ainda o professor que essa expressão veio para substituir o uso habitual da palavra guerra, pois, por vezes, nem sempre quando um país faz uma hostilidade bélica contra outro significa que ambos estejam em estado de guerra”. Op. Cit. *Apud* PICTET, Jean. Commentary of IV Geneva Convention relative to the Protection of Civilian Persons. In Times of War. Genebra: International Committee of the Red Cross, 1958. p.20.

²⁶ CDH-USP. Convenção de Genebra I – 21 de outubro de 1950. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo – USP. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Conven%C3%A7%C3%A3o-de-Genebra/convencao-de-genebra-i.html>. Último acesso em: 20 mar. 2018.

De acordo com BOYLAN, 1993, poucos tópicos em relação às leis humanitárias da guerra atraíram mais comentários e discussões do que a exceção para “necessidade militar” e as limitações que o Direito Internacional coloca sobre esse fato. Normalmente se aceita que a doutrina de “necessidade militar”, de maneira alguma, dá poder ilimitado e irrestrito a qualquer um atacando ou defendendo forças. Como é o caso, por exemplo, da revisão abrangente dos Princípios de Nuremberg, O’Brien²⁷ insiste que “a atitude de que não há restrições legais para “necessidade militar” conforme definido pelo comandante responsável ou funcionário do governo, é claramente rejeitado pelas Convenções de Haia de 1899 e 1907 e pelas quatro Convenções de Genebra de 1949” e por “numerosos predecessores” destes e nos Princípios de Nuremberg. “Ele chama atenção para algumas proibições explícitas e exceções dos direitos de “necessidade militar”, incluindo a proibição de Haia sobre ataques à alvos “não militares” e a London Charter (crimes de guerra) e os julgamentos de Nuremberg que proíbem que os crimes de guerra incluam “destruição de cidades, vilas ou vilarejos, não justificada por necessidade militar”²⁸.

Com relação a temática da necessidade militar, resalto que será abordada em tópico próprio, o interessante de optar pela menção do trecho acima é destacar o que foi alvo de intensas discussões para que a Convenção de Haia, 1954 fosse concretizada.

A Convenção de Haia sobre proteção de bens culturais em caso de conflito armado, foi criada em 14 de maio de 1954, após muitas reuniões entre grandes especialistas de Direito Internacional. Entrou em vigor em 7 de agosto de 1956²⁹, adveio em razão da iniciativa e sob a égide da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), motivada pelo desrespeito aos regramentos

²⁷ BOYLAN, 1993. Cit., p. 54. *apud* O’Brien, 1972. p. 2 18; Kalshoven. 1987. especially pp. 64 - 67; see also the comprehensive consideration of the legal limits of international coercion of all kinds by McDouglas & Feliciano, 1967. and Kalshoven (1971 & 1990) specifically on the issue of reprisals.

²⁸ BOYLAN, Patrick J., Review of the Convention for the Protection of Cultural Property in the Event of Armed Conflict (The Hague Convention of 1954), UNESCO, 1993 - Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0010/001001/100159eo.pdf> (último acesso a 19 mar. 2018) cit., p. 55.

²⁹ UNESCO. Decreto nº 44.851, de 11 de novembro de 1958. Promulga a Convenção e Protocolo para a Proteção de Bens Culturais em caso de Conflito Armado. Haia, 1954. Disponível em: http://www.unesco.org/culture/natlaws/media/pdf/brazil/brazil_decreto_44851_11_11_1958_por_orof.pdf. Último acesso em 21 mar. 2018.

anteriores durante a Segunda Grande Guerra em conjunto com a proibição do “uso da força” prevista na Carta da ONU³⁰.

A destruição massiva de objetos culturais no período de guerras sem dúvida foi um fator determinante para que a comunidade internacional percebesse a necessidade de ampliar a proteção sobre o patrimônio cultural (SCHORLEMER, 2009)³¹.

Assim, a UNESCO, considerando a sua responsabilidade de manter, impulsionar e difundir o conhecimento, garantindo a conservação e proteção da herança mundial de livros, obras de arte, monumentos históricos e científicos, promoveu a aprovação da convenção que fixou em seu preâmbulo suas intenções, consolidando o seguinte entendimento (FRANÇA FILHO, M. T., DELGADO, T. M., 2015)³²:

“Considerando que os bens culturais sofreram graves danos durante os últimos conflitos e que eles se encontram cada vez mais ameaçados de destruição devido ao desenvolvimento de tecnologia de guerra.

Convencidos de que os atentados perpetrados contra os bens culturais, qualquer que seja o povo a quem eles pertençam, constituem atentados contra o patrimônio cultural de toda a humanidade, sendo certo que cada povo dá a sua contribuição para a cultura mundial.

Considerando que a convenção do patrimônio cultural apresenta uma grande importância para todos os povos do mundo e que importa assegurar a este patrimônio uma proteção internacional.”

Na sequência, a Convenção de Haia, 1954, estabelece em seu art. 1º, pela primeira vez, a definição, agora mais específica por abarcar tais possibilidades em configurar “bem cultural” no Direito Internacional:

Artigo 1º

³⁰ Art. 2, § 4º da Carta da ONU: Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas.

³¹ Vide SCHORLEMER, Sabine von, 2009. Cf. “ Nesse processo, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) tem desempenhado papel essencial no fortalecimento da cooperação internacional para a proteção e restauração do patrimônio cultural durante conflitos armados, especialmente por meio da criação de instrumentos que possam oferecer respostas rápidas no sentido de prevenir danos e perdas irreparáveis ao patrimônio cultural. SCHORLEMER, Sabine von. (2009) *Cultural Heritage Law: Recent Developments in the Laws of War and Occupation*. In NAFZIGER, James; NICKGORSKI, Ann (ed.). *Cultural Heritage Issues: The Legacy of Conquest, Colonization and Commerce*, Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 137-158.

³² FRANÇA FILHO, M. T., DELGADO, T. M.. “O estado islâmico e a aplicabilidade das normas de proteção do patrimônio cultural durante conflitos armados não internacionais”. *Revista de Estudos Internacionais (REI)*, ISSN 2236-4811, Vol. 6 (1), 2015. Disponível em: <http://www.revistadeestudosinternacionais.com/uepb/index.php/rei/article/download/184/pdf>. Último acesso em 21 mar. 2018.

Definição de bens culturais

Para fins da presente Convenção são considerados como bens culturais, qualquer que seja a sua origem ou o seu proprietário:

- a) Os bens, móveis ou imóveis, que apresentem uma grande importância para o patrimônio cultural dos povos, tais como os monumentos de arquitetura, de arte ou de história, religiosos ou laicos, ou sítios arqueológicos, os conjuntos de construções que apresentem um interesse histórico ou artístico, as obras de arte, os manuscritos, livros e outros objetos de interesse artístico, histórico ou arqueológico, assim como as coleções científicas e as importantes coleções de livros, de arquivos ou de reprodução dos bens acima definidos;
- b) Os edifícios cujo objetivo principal e efetivo seja, de conservar ou de expor os bens culturais móveis definidos na alínea a), como são os museus, as grandes bibliotecas, os depósitos de arquivos e ainda os refúgios destinados a abrigar os bens culturais móveis definidos na alínea a) em caso de conflito armado;
- c) Os centros que compreendam um número considerável de bens culturais que são definidos nas alíneas a) e b), os chamados "centros monumentais".

A definição de bem cultural, tal como apresentada na citação acima, surgiu entre debates de especialistas em estreitar o alcance da convenção, visando uma aplicação mais eficiente para proteção de seu objeto. Diferentemente do que ocorreu no caso das Convenções de Haia de 1899 e 1907, a intenção era de conferir à essa convenção a aplicabilidade necessária no contexto daquela época.

Além dos dispositivos já mencionados no presente trabalho, cabe o destaque aos seguintes artigos, uma vez que apostaram as fichas em seu efetivo cumprimento:

Artigo 6º - Sinalização dos bens culturais.

Em conformidade com as disposições do artigo 16, os bens culturais podem ser munidos de um sinal distintivo de modo a facilitar a sua identificação.

[...]

Artigo 16 - Sinal da Convenção.

§1 - O sinal distintivo da Convenção consiste num escudo, pontiagudo em baixo, esquartelado em aspa em azul-real e em branco (um escudete formado por um quadrado azul-real tendo um dos ângulos inscritos na ponta do escudete e de um triângulo azul-real por cima do quadrado, os dois delimitando um triângulo branco de cada lado).

§2 - O sinal é utilizado isolado ou repetido três vezes em formação triangular (um sinal em baixo), nas condições previstas no artigo 17. Utilização do sinal 1 - O sinal distintivo repetido três vezes só pode ser utilizado para:

- a) Os bens imóveis sob proteção especial;
- b) Os transportes de bens culturais, nas condições previstas nos artigos 12.º e 13.º;

c) Os refúgios improvisados, nas condições previstas no Regulamento de Execução.³³

Os sinais mencionados no artigo 6º, estabelecem a distinção visível a todos de uma construção/bem comum de um bem cultural ou um patrimônio mundial, de modo a facilitar a sua identificação e justificar sua proteção. Já no artigo 16 é possível encontrar a descrição da padronização válida mundialmente, bem como as condições de sua utilização.

De acordo com o art. 10 da Convenção de Haia de 1954³⁴ sobre proteção de bens culturais em caso de conflito armado, no caso de haver um conflito armado, os bens sob proteção especial devem ser munidos de um sinal distintivo, que está definido no art. 16 da Convenção e devem estar abertos à submissão do controle internacional.

Já com relação ao transporte dos bens culturais, conforme o artigo 12, pode ser efetuado sob proteção especial, com vigilância de caráter internacional e deve estar munido de um sinal distintivo definido no artigo 16 da Convenção. Nas condições do artigo 13³⁵, quando se tratar de transporte de urgência, os bens culturais transportados também estarão munidos do sinal distintivo da Convenção.

Além da listagem e da sinalização prevista na Convenção de Haia (1954) “as Partes também assumem a obrigação internacional de difundir a Convenção, suas regras e o seu regulamento, o mais amplamente possível, inclusive em tempos de paz.

³³ CDH-USP. *Convenção para a Proteção dos Bens Culturais em caso de Conflito Armado (Convenção de Haia) – 1954*. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo – USP. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-à-Cultura-e-a-Liberdade-de-Associação-de-Informação/convencao-para-a-protecao-dos-bens-culturais-em-caso-de-conflito-armado-convencao-de-haia.html>. Último acesso em 22 mar. 2018.

³⁴ Op. Cit. Artigo 10º - Sinalização e controle.

No decurso de um conflito armado os bens culturais sob proteção especial devem ser munidos de um sinal distintivo definido pelo artigo 16 e ser abertos a um controle de caráter internacional, como está previsto no Regulamento de Execução.

³⁵ Op. Cit. Artigo 13

Transporte em caso de urgência

§1 - Se uma Alta Parte Contratante julgar que a segurança de certos bens culturais exige a sua transferência, e que há uma urgência tal que o procedimento previsto no artigo 12. não pode ser seguido, nomeadamente no início de um conflito armado, o transporte pode ser munido de um sinal distintivo definido no artigo 16., a menos que ele não tenha sido objeto de um pedido de imunidade no sentido do artigo 12. e que o dito pedido não tenha sido recusado. Sempre que possível a notificação do transporte deve ser feita às Partes contrárias. O transporte para o território de um outro país não pode em caso algum ser munido de um sinal distintivo, se a imunidade não lhe tiver sido concedida expressamente.

§2 - As Altas Partes Contratantes tomarão, na medida do possível, as precauções necessárias para que os transportes previstos no primeiro parágrafo do presente artigo e munidos de um sinal distintivo sejam protegidos contra atos de hostilidade contra elas dirigidos.

Em especial, as partes se obrigam a incorporar o estudo da Convenção na formação militar e, se possível, civil” (SOUZA, 2015)³⁶.

Por fim, resta destacar o artigo 25 que trata da difusão da Convenção entre os sujeitos destinatários, objetivando assegurar que as regras proibitivas de ataques a bens culturais sejam notórias no cenário internacional e previnam os ataques em caso de conflito armado:

Artigo 25
Difusão da Convenção

As Altas Partes Contratantes obrigam-se a difundir o mais largamente possível, em tempo de paz e em tempo de conflito armado, o texto da presente Convenção e o seu Regulamento de Execução nos respectivos países. Elas obrigam-se a incorporar o estudo nos programas de instruções militares e, se possível, civis, de tal maneira que os princípios possam ser conhecidos do conjunto de população, em particular das forças armadas e do pessoal afeto à proteção dos bens culturais.³⁷

Simultaneamente com a Convenção de Haia sobre bens culturais, 1954, surgiu seu Primeiro Protocolo que tratou principalmente da proteção de bens culturais localizados em territórios ocupados.

No entanto, com intuito de conferir maior aplicabilidade e abrandar os dispositivos da Convenção, de acordo com BOYLAN, 1993, o governo dos Países Baixos, visando sua contribuição à *United Nations Decade of International Law*, junto da UNESCO fundaram conjuntamente “uma revisão dos objetivos e operação da Convenção e Protocolo com o intuito de identificar medidas para melhorar a sua aplicação e efetividade e para ver qualquer revisão da Convenção que seja necessária, talvez por meio de um Protocolo Adicional”.

O Primeiro Protocolo Adicional³⁸ da Convenção de Haia, 1954, estabeleceu a obrigação das Partes signatárias a prevenção de exportação de bens culturais durante a ocorrência de conflito armado. Nos anos seguintes, o governo dos Países Baixos continuou sendo a força motriz por trás do processo de revisão.

³⁶ L.P. Souza; W.L.P. Soares; C.A.M. Faorlin; M.F.R. Faro Melo; L.M.C. Dutra. “*Proteção penal do patrimônio cultural em caso de conflito armado: erro de fato em crime contra bens do patrimônio cultural.*” UNISANTA Law and Social Science – p. 124 - 138; Vol. 4, nº 2 (2015) Página 124 e seguintes. Disponível em: <http://periodicos.unisanta.br/index.php/lss/article/view/363/406>. Último acesso em: 20 mar. 2018.

³⁷ Op. Cit. CDH.

³⁸ ICRC. Protocolo para a Proteção dos Bens Culturais em caso de Conflito Armado. Haia, 14 de maio de 1954. Disponível em: <<http://www.icrc.org/ihl/INTRO/410>>. Acesso em: 14 mai. 2013

3.1 DO SISTEMA DE PROTEÇÃO

O presente tópico refere-se ao desmembramento do sistema de proteção conferido pela Convenção de Haia de 1954, relativa à Proteção dos Bens Culturais em Caso de Conflito Armado e pelo Segundo Protocolo, 1999, a qual estabelece que as Partes signatárias da Convenção protegerão todos os bens culturais situados tanto em seu território como nos de outros Estados-Partes.

Referido sistema é composto de três círculos diferentes de proteção: proteção geral, proteção especial e proteção reforçada. Sendo que as duas primeiras categorias foram criadas pela Convenção de Haia (1954) e a última, e mais recente, categoria advinda da inovação do Segundo Protocolo.

Partindo do princípio de que o artigo 1º da Convenção de 1954 traz a definição de bens culturais e que suas alíneas tratam dos requisitos que os bens devem preencher para estarem classificados como bem cultural, temos que, àqueles bens que estiverem dentro das hipóteses poderão gozar da proteção geral conforme previsão nos artigos 2º ao 7º da Convenção.

Na categoria de proteção geral, a peculiaridade, trata-se da liberdade das autoridades dos Estados terem o poder de decisão em submeter ou não um bem ao status de bem cultural (GOMES, 2015 *Apud* Nahlik,____)³⁹. Sendo que a proteção em si afirma que os Estados-Partes cuidarão de seus próprios bens culturais contra efeitos de previsíveis conflitos armados, bem como se absterão de todo ato de hostilidade a respeito de tais bens (art.4 da Convenção de 1954).

Com relação a abstenção de ataque, há, certamente, algumas exceções, como por exemplo o requisito de existir uma “necessidade militar imperativa” e algumas hipóteses de derrogação do dispositivo tal qual a utilização de um bem cultural com uma finalidade suscetível de pô-lo em perigo.

Além disso, os Estados-Partes deverão se atentar à algumas precauções, tal como a averiguação da necessidade de afastamento dos bens culturais das vizinhanças de objetivos militares ou evitar a localização dos objetivos militares nos arredores dos bens protegidos.

³⁹ GOMES, 2015 Op. Cit. *Apud* Nahlik, Stainislaw E.. «Convention for the Protection of Cultural Property in the Event of Armed Conflict, The Hague 1954: General and Special Protection», in *La Protezione Internazionale dei Beni Culturali...*, cit., pp. 87 - 100, p. 89. Vide também TOMAN, Jiří, *The Protection of Cultural Property...*, cit., p. 97, e, do mesmo autor, *The Hague Convention...*, cit., p. 13

No que diz respeito à categoria de proteção especial, só serão beneficiados desta proteção àqueles bens culturais que reunirem os critérios contidos nos termos das seguintes disposições:

Artigo 8º - Atribuição de proteção especial

§1 - Pode ser posto sob proteção especial um número restrito de refúgios destinados a abrigar os bens culturais móveis de grande importância desde que:

a) Eles se encontrem a uma distância suficiente de um grande centro industrial ou de qualquer objetivo militar importante que constitua um ponto sensível, como por exemplo um aeroporto, uma estação de radiodifusão, um estabelecimento ao serviço da defesa nacional, um porto ou uma gare de caminhos de ferro com uma certa importância, ou uma grande via de comunicação;

b) Eles não sejam utilizados para fins militares.

§2 - Um refúgio para bens culturais móveis pode também ser colocado sob proteção especial, qualquer que seja a sua localização, se tiver sido construído de modo que, segundo todas as probabilidades, não seja afetado por bombardeamentos.

§3 - Um centro monumental é considerado como utilizado para fins militares quando seja empregue para deslocações de pessoal ou material militar, mesmo em trânsito. O mesmo se passará quando aí se desenvolvam atividades que tenham uma relação direta com operações militares, com o alojamento do pessoal militar ou com a produção de material bélico.

§4 - Não é considerada como utilidade para fins militares a vigilância de um dos bens culturais enumerados no primeiro parágrafo por guardas armados e especialmente equipados para esse efeito, ou a presença, próxima desse bem cultural, de forças de polícia normalmente encarregues de assegurar a ordem pública.

§5 - Se um dos bens culturais enumerados no primeiro parágrafo do presente artigo estiver situado próximo de um objetivo militar importante, de acordo com o sentido deste parágrafo, ele pode, todavia, ser colocado sob proteção especial desde que a Alta Parte Contratante, que no presente pede essa proteção, se comprometa a não fazer uso do objetivo em causa em caso de conflito armado. Se o objetivo se tratar de um posto, de uma gare ou de um aeroporto, todo o tráfego deve ser desviado. Neste caso o desvio de tráfego deve ser organizado ainda em tempo de paz.

§6 - A proteção especial é concedida aos bens culturais através da sua inscrição no Registro Internacional dos Bens Culturais sob proteção Especial.

Esta inscrição só poderá ser efetuada em conformidade com as disposições da presente Convenção e nas condições previstas no Regulamento de Execução.

Em suma, a proteção especial foi criada para que determinados refúgios destinados a abrigar bens culturais móveis em caso de conflito armado, centros monumentais e outros bens culturais imóveis de importante muito elevada (GOMES, 2015 *Apud* Nahlik, ____) sejam especificamente protegidos aos olhos dos Estados.

A proteção especial, conforme artigo 8º e seguintes do Segundo Protocolo, concede tal proteção por meio da inscrição desses bens no denominado Registro Internacional dos Bens Culturais sob Proteção Especial.

Contudo, referida previsão não obteve êxito total em sua aplicação, razão pela qual o Segundo Protocolo (1999) da Convenção de Haia relativa à Proteção dos Bens Culturais em Caso de Conflito Armado de 1954, tentou sanar as limitações do sistema de proteção especial introduzindo ao ordenamento internacional e ao sistema a proteção reforçada.

Na proteção reforçada e para obter sua proteção os bens culturais devem estar listados na Lista Internacional de Bens Culturais sob Proteção Reforçada, conforme artigo 10 do Segundo Protocolo⁴⁰, além disso deve se enquadrar nos seguintes critérios destacados abaixo:

- Tratar-se de um patrimônio cultural da maior importância para a humanidade;
- Ser protegido por medidas internas, jurídicas e administrativas, adequadas, que reconhecem seu valor histórico e cultural excepcionais e asseguram-lhe o mais alto nível de proteção; e
- Não ser utilizado para fins militares ou para proteger locais militares, e a Parte que tenha controle sobre o bem cultural fazer uma declaração confirmando que o mesmo não será utilizado para esse fim.

A seleção dos bens culturais que estariam elevados à proteção reforçada deve ser feita com base nesses critérios obrigatoriamente. Ainda, considerando outra deficiência do sistema especial anterior, com o Segundo Protocolo as objeções que se derem contra a concessão deverão ser específicas e intrinsecamente relacionadas com os fatos (Artigo 11)⁴¹.

⁴⁰ Artigo 10 - Proteção reforçada

Um bem cultural pode ser colocado sob proteção reforçada se satisfizer as três condições seguintes:

a) tratar-se de um patrimônio cultural da maior importância para a humanidade;
b) ser protegido por medidas internas, jurídicas e administrativas, adequadas, que reconhecem seu valor histórico e cultural excepcionais e asseguram-lhe o mais alto nível de proteção; e
c) não ser utilizado para fins militares ou para proteger locais militares, e a Parte que tenha controle sobre o bem cultural fazer uma declaração confirmando que o mesmo não será utilizado para esse fim.

⁴¹ Artigo 11 - Concessão da proteção reforçada

1. Cada Parte deve submeter ao Comitê uma lista dos bens culturais para os quais ela pretende solicitar a concessão de proteção reforçada.
2. A Parte que tem jurisdição ou controle sobre um bem cultural pode solicitar a sua inclusão na Lista a ser estabelecida de acordo com o Artigo 27, parágrafo 1, alínea (b). A solicitação deve

Muito se fala sobre o nivelamento das proteções, a existência de hierarquia entre os bens culturais por se sujeitarem à diferentes categorias dentro do sistema de proteção, porém, na opinião do Jean-Marie Henckaerts, 1999, trata-se de um equívoco, uma vez que não existe nível maior ou menor de proteção:

A proteção básica é a mesma: o objeto não pode ser destruído, capturado ou neutralizado. Uma vez que a proteção é perdida, ambos podem ser destruídos: “you use, you lose”. A diferença mínima consiste no nível de comando no qual o ataque deve ser ordenado, a advertência a ser dada e o requisito de um tempo razoável para as forças inimigas corrigirem a situação (ver abaixo), mas essas diferenças não mudam o básico para a perda da proteção. Não existe diferença no nível de proteção e não há necessidade de diferenciar dois modos pelos quais os bens culturais se transformam em objetivos

conter todas as informações necessárias relativas aos critérios mencionados no Artigo 10. O Comitê pode convidar uma Parte a solicitar a inclusão de um bem cultural na Lista.

3. Outras Partes, o Comitê Internacional do Escudo Azul e outras Organizações não-governamentais reconhecidamente habilitadas podem recomendar um bem cultural específico ao Comitê. Em tais casos, o Comitê pode decidir convidar uma Parte a solicitar a inclusão daquele bem cultural na Lista.

4. Nem a solicitação de inclusão de um bem cultural situado num território cuja soberania ou jurisdição é reivindicada por mais de um Estado, nem a sua inclusão afetam de maneira alguma os direitos das partes na disputa.

5. Ao receber uma solicitação para inclusão na Lista, o Comitê informará todas as Partes. As Partes podem submeter ao Comitê, no prazo de sessenta dias, representações relativas à solicitação. Estas representações serão baseadas apenas nos critérios mencionados no Artigo 10. Elas devem ser específicas e relacionadas aos fatos. O Comitê deve examinar as representações fornecendo à Parte que solicitou a inclusão a oportunidade de responder antes de tomar sua decisão. Quando tais representações tiverem sido submetidas ao Comitê, a decisão quanto à inclusão na Lista será tomada, não obstante o Artigo 26, por maioria de quatro quintos dos membros do Comitê presentes e votantes.

6. Ao decidir sobre uma solicitação, o Comitê deveria pedir o parecer de organizações governamentais e não governamentais, bem como o de especialistas individuais.

7. A decisão de conceder ou negar a proteção reforçada pode apenas ser tomada com base nos critérios mencionados no Artigo 10.

8. Em casos excepcionais, quando o Comitê houver concluído que a Parte que solicitou a inclusão dos bens culturais na Lista não preencheu os critérios do Artigo 10, alínea (b), o Comitê pode decidir conceder a proteção reforçada, à condição que a Parte solicitante apresente um pedido de assistência internacional, nos termos do Artigo 32.

9. Ao serem deflagradas as hostilidades, uma Parte no conflito pode solicitar, em caso de emergência, proteção reforçada dos bens culturais sob sua jurisdição ou seu controle, submetendo a solicitação ao Comitê. O Comitê transmitirá imediatamente a solicitação a todas as Partes no conflito. Nesses casos, o Comitê examinará com urgência as representações das Partes envolvidas. A decisão de conceder proteção reforçada a título provisório será tomada o mais rápido possível e, não obstante as disposições do Artigo 26, por maioria de quatro quintos dos membros do Comitê presentes e votantes. A proteção reforçada a título provisório poderá ser concedida pelo Comitê, enquanto se aguarda o resultado do procedimento normal para a concessão da proteção reforçada, desde que as disposições do Artigo 10, alíneas (a) e (c), sejam atendidas.

10. A proteção reforçada é concedida pelo Comitê a um bem cultural a partir do momento de sua inclusão na Lista.

11. O Diretor-Geral notificará, sem atraso, o Secretário Geral das Nações Unidas e todas as Partes sobre qualquer decisão do Comitê de incluir bens culturais na Lista.

militares. O que existe de diferença entre a proteção reforçada e a proteção geral? A principal diferença consiste não nas obrigações daquele que ataca, mas nas obrigações daquele que controla o bem. No caso de proteção geral, aquele que controla o bem tem o direito, se necessário, de converter o bem em objetivo militar, utilizando-se de uma ação militar. No caso da proteção reforçada, aquele que controla o bem não possui tal direito. O Registro na Lista, portanto requer que o Estado-parte leve seriamente em consideração o estudo de se haveria a necessidade daquele bem para objetivos militares e a resposta deve ser negativa⁴².

De acordo com o autor em referência, não existe diferença nos níveis de proteção, pois as obrigações daquele que atacar o bem salvaguardado são as mesmas em todas as modalidades do sistema de proteção, o único fator diferenciado seria no caso de uma Autoridade com poder de transformação do bem em objetivo militar estar diante de dois bens, um sujeito à proteção geral, no qual poderia ser transformado em objetivo militar em caso de ação militar em curso, e outro sujeito à proteção reforçada, sendo que neste caso aquele com poder não teria a possibilidade de transformar o bem, tendo em vista a inexistência de previsão de tal direito para os bens acolhidos pela proteção reforçada⁴³.

3.2 DA TEMÁTICA “NECESSIDADE MILITAR”

Retomando novamente ao contexto histórico da criação da Convenção de Haia Sobre A Proteção De Bens Culturais Em Caso Se Conflito Armado em 1954, a qual foi imposta contra o cenário da Segunda Guerra Mundial que assolava a sociedade internacional, renovando o conceito de que “era considerado aceitável que cidades inteiras fossem atacadas” (FABRIS, Alice Lopes, 2016)⁴⁴ para a ideia de que os objetivos militares deveriam limitar os ataques, ainda que não atingissem efetivamente seus objetivos.

Acerca da abordagem dos objetivos militares, merece destaque o apontamento que FABRIS, 2016 confere ao trecho abaixo:

“Em 1977, Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos

⁴² HENCKAERTS, 1999 Op. Cit.

⁴³ Op. Cit.

⁴⁴ FABRIS, Alice Lopes. “A proteção internacional de bens culturais – textos escolhidos”. Editora Nehgit: Minas Gerais. 2016. Disponível em: <http://www.arq.ufmg.br/nehcit/editora/A%20Prote%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20de%20Bens%20Culturais-c%C3%B3pia.pdf>. Último acesso em: 20 mar. 2018. p. 32-33 e 39-40.

Armados Internacionais (Primeiro Protocolo Adicional) afastou essa abordagem.⁴⁵ Doravante, somente objetivos militares – definidos de forma mais clara e escolhidos de maneira mais cuidadosa — deveriam ser objeto de ataques. Civis e sua respectiva propriedade não poderiam ser alvo de ataques diretos. Essa abordagem é um exemplo claro de como o direito humanitário equilibra as necessidades militares com as necessidades humanitárias: permite ataques que são necessários mas estabelece limites humanitários estritos”.

Cabe ressaltar aqui a definição do objetivo militar é conferida no artigo 52 do Primeiro Protocolo Adicional às Convenções de Genebra⁴⁶, e possui dois critérios que dizem respeito à destruição, captura ou neutralização dos objetos, bem como a natureza, localização, propósito e uso dos objetos e vantagem militar. O critério da contribuição efetiva à ação militar, considera a natureza, localização, propósito e uso desses objetos; já o segundo critério, trata-se da vantagem militar a ser oferecida nas circunstâncias do caso e deve ser definitiva.

Jean-Marie Henckaerts, 1999⁴⁷, a noção de objetivo militar incorpora a ideia de necessidade militar e desenvolve seu raciocínio da seguinte forma:

“Uma vez que o objeto se torna um objetivo militar, ele pode ser destruído, capturado ou neutralizado, condicionado a algumas exceções. Essa regra simples reconhece a necessidade militar de ataque a alguns objetos durante a guerra. Ao limitar esses objetos a aqueles que são objetivos militares, é incorporada a noção que a guerra possui limites. Assim, o conceito de objetivo militar incorpora interesses militares e preocupações humanitárias. (...)”.

⁴⁵ Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais [Primeiro Protocolo Adicional], in Schindler/Toman, op. cit., p.621-688.

⁴⁶ Article 52 General protection of civilian objects

1. Civilian objects shall not be the object of attack or of reprisals. Civilian objects are all objects which are not military objectives as defined in paragraph 2.
2. Attacks shall be limited strictly to military objectives. In so far as objects are concerned, military objectives are limited to those objects which by their nature, location, purpose or use make an effective contribution to military action and whose total or partial destruction, capture or neutralization, in the circumstances ruling at the time, offers a definite military advantage.
3. In case of doubt whether an object which is normally dedicated to civilian purposes, such as a place of worship, a house or other dwelling or a school, is being used to make an effective contribution to military action, it shall be presumed not to be so used.

⁴⁷ HENCKAERTS, Jean-Marie. “Novas regras para a proteção de bens culturais em conflitos armados: A importância do Segundo Protocolo da Convenção de Haia de 1954 para a Proteção dos Bens Culturais em caso de Conflito Armado”. Publicada na International Review of the Red Cross em Setembro de 1999, n.º 835 da versão original. p. 7-8.

O artigo 4º do Segundo Protocolo da Convenção de Haia de 1954, prevê um requisito para a necessidade militar, o dever de ser “imperativa”, ou seja, não deve existir uma alternativa possível. Isto quer dizer que, quando houver a possibilidade de escolha entre vários objetivos militares, há que se considerar a existência ou não de um bem cultural dentre os objetos dos objetivos militares, assim se identificarem, conforme o artigo 57 do Primeiro Protocolo Adicional à Convenção⁴⁸, este não deve ser atacado.

A percepção de que a proteção de bens culturais foi reforçada em razão do conceito de objetivo militar veio de Henckaerts, 1999⁴⁹, o qual justifica que o conceito de objetivo militar foi amplamente difundido entre os Estados e reconhecido pela sociedade internacional, fazendo com que se tornasse um direito internacional consuetudinário.

Destaca-se o seguinte comentário para reforçar a reflexão:

“Como mencionado acima no que tange a pontes históricas, a função da construção ou sítio que torna o bem em um objetivo militar. No que tange os locais que devem ser apreendidos por causa de sua localização, a questão seguinte foi levantada na CDDH: que situação se constituiria se o beligerante em uma área de combate desejasse prevenir o estabelecimento das forças inimigas em uma certa área ou que elas passassem por esta área, por exemplo, usando uma barragem de fogo. Há pouca dúvida, de acordo com o Comentário, que esta área seria considerada um objetivo militar e deveria ser tratado como tal. Certamente, essa situação somente se aplica a áreas limitadas e não vastas porções do território. Se aplica primariamente a passagens estreitas, pontes ou pontos estratégicos como passagens em colinas e montanhas. (HENCKAERTS, 1999 *Apud* Comentário CICV)⁵⁰

⁴⁸ Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 relativo à Proteção das Vítimas dos Conflitos Armados Internacionais [Primeiro Protocolo Adicional].

Artigo 57(3) que prevê “Quando é possível eleger entre vários objetivos militares para se obter uma vantagem militar equivalente, optar-se-á pelo objetivo cujo ataque, segundo seja de prever, apresente menor perigo para as pessoas civis e os bens de caráter civil, [que não são bens culturais].” O texto adicionado demonstra como o artigo 57(3) deveria ser lido por Estados que são parte de ambos Primeiro e Segundo Protocolo Adicional às Convenções de Genebra.

⁴⁹ Cf. HENCKAERTS, Jean-Marie. “Novas regras para a proteção de bens culturais em conflitos armados: A importância do Segundo Protocolo da Convenção de Haia de 1954 para a Proteção dos Bens Culturais em caso de Conflito Armado”. Publicada na *International Review of the Red Cross* em Setembro de 1999, n.º 835 da versão original. p. 7-8.

⁵⁰ Cf. HENCKAERTS, Jean-Marie. “Novas regras para a proteção...” *Apud* Comentário CICV, op. cit., p. 636 e 621. Disponível em: <http://www.arq.ufmg.br/nehcit/editora/A%20Prote%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20de%20Bens%20Culturais-c%C3%B3pia.pdf>. Último acesso em: 22 mar. 2018.

Acerca da citação acima, historicamente havia uma questão com relação ao “pelo seu uso” da primeira redação do art. 4º do Segundo Protocolo de que tratava a exceção aos fatores limitantes de atos de hostilidade dirigidos a um bem cultural; a qual motivou vários Estados a formarem um Grupo de Trabalho, no qual debatiam-se questões práticas de aplicação da Convenção, 1954. O termo “pelo seu uso” foi sujeito a diversas substituições, e até o Comentário da CICV formalizou uma crítica a tentativa de substituição para “pela sua localização”. Na época, a solução encontrada foi a alteração para “pela sua função”, a qual remetia a algo em funcionamento, e.g. “uma antiga fortificação que não funciona mais como uma não poderia ser considerada como um objetivo militar”⁵¹.

Referida alteração se mantém intacta até os dias atuais, no seguinte formato: “aquele bem cultural, pela sua função, tiver sido transformado num objetivo militar”⁵².

3.3 DAS CRÍTICAS À DEFINIÇÃO TRAZIDA PELA CONVENÇÃO DE HAIA DE 1954

Apesar da Convenção de Haia, 1954, trazer consigo a inovadora definição de bem jurídico, abrangendo bem móveis e imóveis de grande importância para a cultura dos povos, foi alvo de críticas. Em síntese, tais críticas descrevem desde uma linguagem vaga e abstrata, até a falta de unificação entre as duas categorias de conflitos e a fraqueza do controle internacional e do regime de proteção especial.

De acordo com FRANÇA FILHO, M. T., DELGADO, T. M., 2015⁵³, a principal crítica em face da Convenção vem, sobretudo, em razão das obrigações (mecanismos de respeito) não serem absolutas, uma vez que podem ser dispensadas nos casos de necessidade militar demandar sua dispensa⁵⁴. Ressaltam que:

⁵¹ Op. Cit.

⁵² PLANALTO. Decreto nº 5.760, de 24 de abril de 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5760.htm. Último acesso em 20 mar. 2018.

⁵³ FRANÇA FILHO, M. T., DELGADO, T. M.. “O estado islâmico e a aplicabilidade das normas de proteção do patrimônio cultural durante conflitos armados não internacionais”. Revista de Estudos Internacionais (REI), ISSN 2236-4811, Vol. 6 (1), 2015. Disponível em: <http://www.revistadeestudosinternacionais.com/uepb/index.php/rei/article/download/184/pdf>. Último acesso em 21 mar. 2018. p. 49-50.

⁵⁴ Vide Cf. FRANÇA FILHO, M. T., DELGADO, T. M., 2015. “A Convenção de 1954 faz referência aos conflitos armados não internacionais de maneira bastante genérica. Aliás, as críticas à Convenção abrangem, desde uma linguagem vaga e abstrata, até a falta de unificação entre as duas categorias de conflitos e a fraqueza do controle internacional e do regime de proteção especial. Em seu artigo 19, no entanto, prescreve a aplicação, no mínimo, das disposições da Convenção relativas ao respeito à propriedade cultural aos conflitos armados não internacionais (KONO, 2010, p.21-7). Isso ocorre porque o escopo material da Convenção é dividido em

“... a obrigação de respeitar a propriedade cultural permanece ainda que a propriedade tenha sido utilizada para propósitos militares. A única exceção para tal obrigação é a imperativa necessidade militar. Outra observação importante é que o artigo 4º (1), quanto à proibição aos atos de hostilidade contra propriedades culturais, proíbe tanto ataques quanto a demolição da propriedade cultural, em virtude da terminologia mais ampla abrangida por "atos de hostilidade". Diante da ameaça cada vez maior oferecida pela pilhagem e saque de museus, sítios arqueológicos e acervos públicos e privados, o artigo 4º (3) também é de grande importância. Aliás, assim como o artigo 4º (4), que trata da proibição de represálias, é absoluto, o que significa que não está sujeito à dispensa devido à imperativa necessidade militar (O'KEEFE, 2006, p. 132). É necessário lembrar também que um ataque contra a propriedade cultural só é legal se, além de imperativamente demandado pelas necessidades da guerra, sua destruição total ou parcial, captura ou neutralização, nas circunstâncias ao tempo da ação, oferecerem relevante vantagem militar (O'KEEFE, 2006, p.129).

Ademais, conforme entendimento de Francesco Francioni, 2012⁵⁵, havia uma problemática intrínseca no sistema de sanções ao identificar que o artigo 28 possuía problemas com sua efetividade por conter lacunas em sua aplicação:

Artigo 28

As Altas Partes Contratantes obrigam-se a tomar, no quadro do seu sistema de direito penal, todas as medidas necessárias para que sejam encontradas e aplicadas as sanções penais e disciplinares às pessoas, qualquer que seja a sua nacionalidade, que cometeram ou deram ordem para cometer uma infração à presente Convenção.

mecanismos de salvaguarda e de respeito dos bens culturais, segundo seu artigo 2. Os de salvaguarda se referem ao papel dos Estados-Partes de tomar medidas preventivas, em tempos de paz, para salvaguardar a propriedade cultural das consequências previsíveis de um conflito armado. Os mecanismos de respeito, especificados no artigo 4 da Convenção, incluem: a abstenção de utilizar bens culturais, seus sistemas de proteção e suas redondezas para fins que possam expor tais bens à destruição ou deterioração, em casos de conflito armado; a privação de todo ato de hostilidade contra esses bens; proibir, impedir e fazer cessar, quando necessário, qualquer ato de roubo, de pilhagem, de apropriação indevida de bens culturais e de vandalismo com esses bens; não tomar medidas de represália contra esses bens. As disposições do artigo 4º, inclusive, foram consideradas pela Assembleia Geral da UNESCO, em sua 26ª sessão, como parte do costume internacional (O'KEEFE, 2006, p. 316).

As duas primeiras obrigações, todavia, não são absolutas (O'KEEFE, 2006, p. 121). Elas devem ser lidas correlativamente ao artigo 4º (2), que dispõe que as obrigações elencadas no parágrafo 1º do artigo 4º podem ser dispensadas nos casos em que as necessidades militares imperativamente demandarem esta dispensa.”

⁵⁵ TRINDADE, Ivonei Souza. 2013 *apud* FRANCIONI, Francesco. Cultural Heritage. Max Planck Encyclopedia of Public International Law. Oxford University Press: 2012, p.3. Disponível em: <www.mpepil.com>. Último acesso em: 21 mar. 2018.

Dessa forma, a Convenção deixa as Partes livres para regularem em sua legislação interna as punições específicas para as pessoas que violarem o regramento supramencionado. O Professor Francesco⁵⁶ destaca ainda que a grande falha da Convenção foi não estabelecer “um mecanismo institucional capaz de intervir em casos de conflitos armados”⁵⁷.

Já com relação aos alvoroços diante da definição em si, trazida pela Convenção, de bem cultural, o professor José Alberto de Melo Alexandrino trata o conceito como liminar, aberto, relativo e funcional ao se manifestar conforme abaixo:

“Importa no entanto dizer que o conceito jurídico de bem cultural é ainda um conceito liminar, aberto, relativo e funcional: (i) liminar, porque, usando ainda as palavras do Mestre italiano [Massimo Severo Giannini], se trata de [u]m conceito ao qual as normas jurídicas não dão um conteúdo seu, uma definição juridicamente fechada, mas sim um conceito que opera por reenvio a disciplinas não jurídicas; (ii) aberto, por estar associado as sempre mutáveis realidades históricas, daí alias a critica a fazer a todos os critérios fundados em enumerações, mesmo as exemplificativas: “a obsolescência dos critérios fundados em enumerações deriva do mudar do modo de conceber os próprios objectos, que se registra em todas as disciplinas, especialmente nas das ciências do homem”; (iii) relativo, em vários sentidos: em primeiro lugar porque cada diploma pode definir um conceito específico ou ajustado as realidades a que se ocupa (e assim no Direito internacional e assim também nos regimes especiais definidos na Lei de Bases ou por ela admitidos); em segundo lugar, porque o conceito é ainda uma função das necessidades concretas de protecção e valorização; e relativo ainda porque o mesmo se mostra variável dentro das varias categorias de bens de interesse cultural; (iv) funcional, porque o conceito de bem cultural serve essencialmente a necessidade de sujeição de certas realidades (testemunhos palpáveis, mas também perecíveis) a uma especial tutela jurídica, determinando-se justamente o regime jurídico em função do principio da necessidade de tutela publica, e ainda porqueto o conceito como o regime estão funcionalizados ao fim da fruibilidade universal.”⁵⁸

⁵⁶ Op. Cit.

⁵⁷ Vide Cf. FRANCIONI, FRANCESCO, 2012. “... sendo esta falha visível na Guerra Irã- Iraque e na Guerra da Iugoslávia.”

⁵⁸ TRINDADE, Ivonei Souza. 2013 *Apud* ALEXANDRINO, José Alberto de Melo. *O conceito de bem cultural*. Ano de Publicação: 2009. Disponível em:<http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/JMABC.pdf>. Último acesso em: 20 mar. 2018. p.12-13.

Além da problemática do conceito, apresentada acima, há também quem entenda pela existência de uma situação emblemática com relação a discricionariedade dos bens culturais pelos Estados.

É o que afirma, Roger O'Keefe ao apontar no artigo 1º da Convenção de Haia relativa à Proteção de Bens Culturais em Caso de Conflito, a competência discricionária aos Estados signatários para que haja determinação, de acordo com seus próprios critérios, a respeito de qual bem deve ou não ser protegido em seu território.⁵⁹

⁵⁹ O'KEEFE, Roger. The Protection of Cultural Property in Armed Conflict. Nova York: Cambridge University Press, 2006. p.105

4. DA CONVENÇÃO PARA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO MUNDIAL, CULTURAL E NATURAL, 1972 (UNESCO)

No presente capítulo tratar-se-á da segunda convenção mais importante no que tange à proteção do patrimônio mundial, cultural e natural em nível internacional.

A Convenção de sobre Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural foi aprovada na 17ª reunião da Conferência Geral da UNESCO⁶⁰ de Paris, em 16 de novembro de 1972⁶¹, momento em que surgiu o conceito de patrimônio mundial da humanidade, podendo ser definido como aquele que tem valor excepcional e universal para humanidade, possuindo a vertente cultural e natural, conforme prescreve o artigo 1º e 2º:

ARTIGO 1.º Para fins da presente Convenção serão considerados como patrimônio cultural: Os monumentos. – Obras arquitectónicas, de escultura ou de pintura monumentais, elementos de estruturas de carácter arqueológico, inscrições, grutas e grupos de elementos com valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência; Os conjuntos. – Grupos de construções isoladas ou reunidos que, em virtude da sua arquitectura, unidade ou integração na paisagem têm valor universal excepcional do ponto de vista da história, da arte ou da ciência; Os locais de interesse. – Obras do homem, ou obras conjugadas do homem e da natureza, e as zonas, incluindo os locais de interesse arqueológico, com um valor universal excepcional do ponto de vista histórico, estético, etnológico ou antropológico.

ARTIGO 2.º Para fins da presente Convenção serão considerados como patrimônio natural: Os monumentos naturais constituídos por formações físicas e biológicas ou por grupos de tais formações com valor universal excepcional do ponto de vista estético ou científico; As formações geológicas e fisiográficas e as zonas estritamente delimitadas que constituem habitat de espécies animais e vegetais ameaçadas, com valor universal excepcional do ponto de vista da ciência ou da conservação; Os locais de interesse naturais ou zonas naturais estritamente delimitadas, com valor universal excepcional do ponto de vista a ciência, conservação ou beleza natural.

⁶⁰ A Unesco foi criada em 1945 durante a Conferência de Londres. Anos antes, a Conferência dos Ministros Aliados da Educação esboçara seus objetivos, com base na proposta de uma organização internacional que viesse a substituir a Comissão Internacional de Cooperação Intelectual, organismo vinculado à Liga das Nações. A Unesco é uma organização internacional de carácter governamental vinculada à Organização das Nações Unidas (ONU), especializada em promover uma política de cooperação cultural e educacional. As principais decisões são tomadas na Conferência Geral, constituída pelos representantes dos Estados-Membros da Organização, que se reúne a cada dois anos (MOURA, Angela *apud* cf. SILVA, 2003, p. 55).

⁶¹ Foi internalizada no ordenamento jurídico brasileiro em 12 de dezembro de 1977 por meio do Decreto nº 80.978.

Destaca-se nos artigos 4º e 6º, §3º da Convenção da UNESCO a aplicabilidade durante períodos de hostilidade e ocupação beligerante, considerando que em ambos há obrigação dos Estados em preservar e evitar danos a seus patrimônios e a de outros Estados. Partindo-se desse ponto, entende-se que é aplicável também em situações de conflitos armados, assim como a Convenção de Haia de 1954.

Os Estados-Partes têm a obrigação de identificar a excepcionalidade de existir um patrimônio mundial da humanidade situado em seu território. Ainda, por meio do art. 5º os estados partes, dentro do possível e das suas respectivas condições, além de várias outras ações, procurarão tomar as medidas jurídicas, científicas, técnicas, administrativas e financeiras adequadas para a identificação dos bens culturais de que trata a Convenção de 1972.

O procedimento de funcionamento e organização dos bens a serem protegidos em nível Internacional foi estabelecido pelo artigo 11, criando o Comitê do Patrimônio Mundial, incumbido de atualizar a lista dos bens do patrimônio mundial, a ser elaborada com base nas informações fornecidas pelos Estados-Partes, devendo ser atualizado a cada dois anos.

A Lista do Patrimônio Mundial deve indicar os bens para salvaguardarem se necessário grandes trabalhos, seja de recuperação, reconstrução, conservação ou auxílio, e quando houver solicitação de assistência. A lista é de fácil acesso no site da UNESCO justamente por conta da necessidade de observância dos Estados-Partes caso haja necessidade de proteção da comunidade internacional.

Outro aspecto a ser considerado, trata-se da possibilidade de o Comitê do Patrimônio Mundial admitir a inscrição de monumentos desvinculados do conjunto histórico das cidades onde estão localizados.

A despeito da inscrição de monumentos por si só, Silva (2003)⁶² entende que:

São as proposituras em favor de realizações isoladas que exercem uma grande influência na história do urbanismo, como as praças de Nancy (França) e Meidan-e-Shah d'Ispahan (Irã), e os monumentos de valor universal evidente, mas sem nenhuma ligação especial com a cidade, como, por exemplo, a mesquita de Córdoba (Espanha) e a catedral de Amiens (França). (2003, p. 91).

Outro fator interessante trazido pela Convenção trata-se da existência de previsão para medidas assecuratórias de salvaguarda de um bem cultural ameaçado por perigos iminentes que poderão levar ao seu desaparecimento. Nesta hipótese, o procedimento conferido pelo artigo 11, §4º estabelece a inscrição do bem na Lista do

⁶² MOURA, Angela Acosta Giovanni de. "A proteção intern..." *Apud* SILVA, F. F. As cidades brasileiras e o patrimônio cultural da humanidade. São Paulo: Peirópolis / Edusp, 2003.

Patrimônio Mundial em Perigo, passando a ser objeto de assistência internacional imediata.

Atualmente, de acordo com a UNESCO, 54 bens culturais foram inscritos na Lista do Patrimônio Mundial em Perigo. De acordo com Moura (2012), a cidade velha de Dubrovnik, na Iugoslávia, é a primeira inscrita por força de conflito armado, hipótese prevista pela Convenção.

O objetivo da listagem do patrimônio mundial da humanidade é o de retratar a necessidade de incutir na comunidade internacional e na opinião pública mundial sobre a importância e os perigos que ameaçam os bens culturais de interesse universal.

Quanto à possibilidade de exclusão de um bem cultural da Lista do Patrimônio Mundial, Menezes (2010)⁶³ esclarece duas hipóteses: a primeira quando o bem perde as características que lhe deram causa a priori de ser inscrito na lista, em razão da deterioração; já a segunda considera que as qualidades intrínsecas do bem cultural foram ameaçadas, na época de sua inscrição, pela ação do homem, e os meios corretivos necessários apresentados pelo Estado-Parte não foram executados no prazo proposto⁶⁴.

⁶³ MENEZES, S. Cidades brasileiras e patrimônios da humanidade. Desafios do Desenvolvimento, Brasília, v. 7, n. 59, p. 64-70, fev./mar. 2010. P. 65

⁶⁴ Ibidem.

5. DO CASO AL MAHDI, 2012

5.1 Contexto histórico de Mali

No presente tópico, cumpre mencionar, primeiramente, a história do país, bem como o contexto histórico que desencadeou o conflito armado e a destruição direcionada aos alvos históricos em Mali.

O atual território de Mali era conhecido como Sudão francês em razão da colonização francesa que teve seu início em 1880, assumindo oficialmente a região pela França em 1890, fato que perdurou até sua independência em 1960. No curso das disputas pela independência, seu território chegou a ser repartido inúmeras vezes, passando a ser intitulado vezes de “Alto Senegal e Niger” e vezes de “Sudão francês”⁶⁵.

Mali não foi a única colônia francesa na África, diversos territórios africanos foram invadidos ao longo da história, grande parte já se tornou países independentes, porém restam alguns que continuam sob a administração francesa, como é o caso da ilha de Mayotte, a qual em 1974 obteve maioria dos votos para se manter um território francês até hoje⁶⁶.

Mali, antes de exercer sua efetiva autodeterminação - diferentemente de Mayotte - em 1960 formou a Federação do Mali, agregando outros territórios de colonização francesa ao caminho da independência (tais como Senegal, Dahomey(atual Benin) e Alto Volta - atual Burkina Faso). Referida tentativa foi frustrada em virtude das próprias diferenças entre os distintos povos da região; bem como houve desconfianças militares que corroboraram para a separação de Mali e Senegal – os dois povos que representavam a força da Federação -, assim a Federação de Mali acabou, tão rápida quanto foi criada⁶⁷.

Todavia, já independentes Mali e Senegal seguiram caminhos distintos para que fosse adotada a denominação do país – nação independente do Mali -, bandeira e territórios atuais em 22 de setembro de 1960.

⁶⁵ GEGGUS. David Patrick. *Haitian Revolutionary Studies*. 2002. [S.l.]: Indiana University Press. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=BAy4XwFE3AsC&pg=PA28&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false>. Último acesso em 26 mar 18. p. 28

⁶⁶ ITAMARATY. Ministério das Relações Exteriores. *III Cúpula de Chefes de Estados e de Governo América do Sul-África (ASA) – Declaração de Malabo*. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=3339&catid=42&temid=280&lang=pt-BR>. Último acesso em 26 mar. 18.

⁶⁷ BBC. Mali Profile – Timeline. Disponível em: <<http://www.bbc.com/news/world-africa-13881978>> Último acesso em: 26 mar. 18. Atualizo em 19.02.18.

Modibo Keita que já havia sido o chefe de governo da Federação do Mali, foi eleito o primeiro presidente, após sua dissolução. Sob seu comando, o país adotou uma orientação africana independente e socialista de fortes laços com o oriente e União Soviética⁶⁸. Tornou-se um país socialista de partido único e se retirou da Zona do Franco⁶⁹, aumentando a nacionalização dos recursos econômicos.

Em 1968, após 8 anos de governo, Keita sofreu um golpe de Estado militar liderado pelo tenente Moussa Traoré. Foi o início de um período de instabilidade política, tendo em vista o comando opressor e sucessivas tentativas de golpe de Estado, além da se devastadora que perdurou quase 7 (sete) anos (1968-1974)⁷⁰ incontidas revoltas estudantis também assolaram o norte do país, trazendo uma crescente insatisfação da população.

O governo continuou a seguir com o plano de implantação de reformas econômicas após a reeleição do presidente Moussa Traoré conforme nova Constituição.

Ainda em 1979, tentou estabilizar a política do país trazendo uma liberalização política limitada, porém mantendo o antigo sistema, no qual não havia que se falar em sistema democrático, proibindo assim qualquer grupo político e criando um único partido: União Democrática do Povo de Mali (UDPM).

Na passagem de abertura política do século XX, tanto os tuaregues do país como de Níger se levantavam contra o Estado reclamando por sua independência, se rebelando contra o exército, uma vez que não tinham acesso a altos postos no escalão militar.

Em 1990 teve um aumento alarmante da violência étnica no norte do país contra os tuaregueses. Contudo, em 1991 foi criado um governo de transição após Moussa Traoré sofrer um golpe de Estado militar.

Adentraram ao sistema democrática em 1992 ao realizarem as primeiras eleições livres, elegendo o professor Alpha Oumar Konare como o primeiro presidente na democracia em Mali. Konare representava um novo período no país, então reconsiderou a pena de morte do ex-ditador Moussa Traoré em nome da “reconciliação

⁶⁸ OPERAMUNDI – UOL. NOVAES, João. “História do Mali é marcada por conflitos separatistas desde o início do século XX”. Publicação em 10.01.2013. Disponível em: <<http://operamundi.uol.com.br/conteudo/reportagens/26660/historia+do+mali+e+marcada+por+conflitos+separatistas+desde+o+inicio+do+seculo+xx+.shtml>> Último acesso em: 26 mar 18.

⁶⁹ Zona do Franco, ou franco CFA, trata-se da moeda corrente usada em alguns países africanos de colonização francesa.

⁷⁰ Op. Cit.

nacional”⁷¹. Seu governo durou dois mandatos, até ser substituído por Amadou Toumani Touré (a partir de 2002), um general que havia liderado o golpe contra o ex-ditador em 1991.

No íterim dos dois governos, as reclamações dos insurgentes tuaregueses tornaram-se volumosos, foi quando entre 2006-2008 houve o levante mais significativo desse povo, causando a paralização da produção de ouro nas montanhas do Níger, também com a suspeita de que a Líbia estava financiando os insurgentes a se rebelarem contra o Estado. Os insurgentes se entabulavam como o Movimento Nacional de Libertação de Azawad – MNLA, e respondendo as suspeitas de Mali, lutaram na guerra civil da Líbia em 2011, com a consequência da queda do regime ditatorial pelo coronel Muamar Kadafi (1969-2011).

Os rebeldes da MNLA retornaram ao norte de Mali após o fim da guerra e a morte de Kadafi e oficialmente formalizaram o MNLA em 23 de outubro de 2011⁷².

5.2 Da proteção conferida pela UNESCO aos bens culturais de Timbuktu

A cidade de Timbuktu se tornou foco da busca e proteção pela UNESCO em razão da grandiosidade histórica encontrada dentro de seus limites, uma vez que se trata de uma cidade tuaregue que surgiu no século V em meio ao início do deserto do Saara, próxima a zona fértil do Sudão e à beira do rio Níger em Mali.

O apogeu econômico e cultural da cidade surgiu durante os séculos XV e XVI, momento em que foi base para difusão da cultura islâmica com a Universidade de Sankore, e, também foi importante em razão de estar localizada na encruzilhada do comércio de manuscritos, sal, ouro, gado e grãos⁷³.

A construção de suas três grandes mesquitas, Djingareyber, Sankore e Sidi Yahia, dezesseis cemitérios e mausoléus, além de diversos locais públicos sagrados que são exemplos do que é considerado valor universal excepcional de Timbuktu.

⁷¹ PORTAL SÃO FRANCISCO. Disponível em: <<https://www.portalsaofrancisco.com.br/turismo/mali>> Último acesso em 26 mar 18. *Apud* <https://pt.wikipedia.org/wiki/Mali>.

⁷² Combating Terrorism Center. BOAS. Morten. “Guns, money and prayers: AQIM’s blueprint for securing control of northern Mali”. April 2015, volume 7, issue 4. Disponível em: <<https://ctc.usma.edu/guns-money-and-prayers-aqims-blueprint-for-securing-control-of-northern-mali/>> Último acesso em 27 mar 18.

⁷³ UNESCO. World Heritage Convention. “Timbuktu”. Disponível em: <<https://whc.unesco.org/en/list/119/>> Último acesso em 26 mar 18.

O pedido de avaliação pelo ICOMOS (Conselho Internacional de Monumento e Sítios) foi peticionado em 22 de dezembro de 1987, para que fosse verificada a viabilidade de relacionar *The Old Town of Timbuktu* na Lista de Patrimônio Mundial da Humanidade. A recomendação do ICOMOS foi pela classificação em patrimônio mundial da humanidade apenas as três mesquitas de Timbuktu com base nos critérios, conforme abaixo:

Critério (ii): As mesquitas e locais sagrados de Timbuktu desempenharam um papel essencial na propagação do Islã na África em um período inicial.

Critério (iv): As três grandes mesquitas de Timbuktu, restauradas pelo Qadi Al Aqib no século 16, testemunham a idade de ouro da capital intelectual e espiritual no final da dinastia de Askia.

Critério (v): As três mesquitas e mausolés são testemunhas proeminentes do estabelecimento urbano de Timbuktu, seu importante papel de centro comercial, espiritual e cultural na rota de comércio transaariana do sul, e suas técnicas de construção características tradicionais. Seu meio ambiente tornou-se muito vulnerável sob o impacto de mudanças irreversíveis.⁷⁴

Além disso, o documento nº 131 *World Heritage List nº 119 Rev.* apresenta alguns argumentos em sua justificativa, afirmando que Timbuktu é uma das cidades da África, no qual a menção do nome já está intrinsecamente relacionada com lendas e histórias da cidade.

Considera que do prestigioso passado só restaram poucos e raros vestígios das arquiteturas que um dia fizeram parte de cidade, sobrevivendo aos problemas da história contemporânea de Timbuktu. Destaca-se os monumentos religiosos que permaneceram como elementos essenciais de referência da referida cidade.

O relatório traz à conhecimento mundial a destruição das seguintes mesquitas: El-Hena, no noroeste do mercado, Kalidi, dentro casbah⁷⁵ de Moroccan, e Algoudour Djingareye, na quadra da Sareikaina.

⁷⁴ Tradução de: "Criterion (ii): The mosques and holy places of Timbuktu have played an essential role in the spread of Islam in Africa at an early period.

Criterion (iv): The three great mosques of Timbuktu, restored by the Qadi Al Aqib in the 16th century, bear witness to the golden age of the intellectual and spiritual capital at the end of the Askia dynasty.

Criterion (v): The three mosques and mausoleums are outstanding witnesses to the urban establishment of Timbuktu, its important role of commercial, spiritual and cultural centre on the southern trans-Saharan trading route, and its traditional characteristic construction techniques. Their environment has now become very vulnerable under the impact of irreversible change." em UNESCO. World Heritage Convention. "Timbuktu". Disponível em: < <https://whc.unesco.org/en/list/119/>> Último acesso em 26 mar 18.

⁷⁵ Trata-se de uma definição em árabe para cidadela cercada por muros ou muralhas, normalmente encontrados nas cidades do Norte da África.

Por fim, ICOMOS manifesta seu entendimento e apreciação do pedido, identificando o seguinte:

Tendo examinado cuidadosamente os diferentes componentes do patrimônio arquitectónico e urbano de Timbuktu, as suas muralhas, marroquino casbah, mercados e casas (casas tradicionais como a de Muhamed Bagayoko, Imam Essayoute e Muhamed Essakly ou casas ligadas à os grandes viajantes do século 19 como Gordon Laing, René Caillie, Heinrich Barth e Dskar Lenz), o ICDMOS decidiu que a inclusão na Lista do Patrimônio Mundial seria mais justificada foram a nomeação intitulada "Mesquitas, Cemitérios e Mausoléus de Timbuktu", ou de maneira mais restritiva, simplesmente "Mesquitas de Timbuktu".⁷⁶

Decidindo assim por relacionar, pela primeira vez, as mesquitas, cemitérios e mausoléus de Timbuktu como Patrimônio Mundial da Humanidade, tendo em vista seu elevado nível de relevância na história mundial.

A UNESCO conferiu a *Timbuktu* três ferramentas fundamentais para a gestão do patrimônio mundial pensando na questão de conservação da cidade velha, planejamento estratégico sanitário e de conservação da cidade e monumentos, quais sejam: em 2005 criou-se o Plano de Revitalização e Salvaguarda da Cidade Velha; em 2005 também teve a criação do Plano Estratégico Sanitário, que estão sendo implementados, apesar das dificuldades; e, em 2006 a 2010 o Plano de Conservação e Gestão, que já está sendo implementado.

Na análise dos documentos das decisões proferidas pela ICOMOS da UNESCO, considerando que Timbuktu foi inscrito no rol dos bens protegidos em 1988, já em 1990 foi incluído da Lista de Patrimônio Mundial da Humanidade em Perigo por conta da ameaça de invasão de areia na Mesquita Djingareiber, a fim de oferecer salvaguardar a propriedade e garantir a melhoria dos sistemas de drenagem de águas pluviais do terraço⁷⁷.

⁷⁶ Tradução para: "Having carefully examined the different components of the architectural and urban heritage of Timbuktu, its ramparts, Moroccan casbah, markets and houses (traditional houses like that of Muhamed Bagayoko, Imam Essayoute, and Muhamed Essakly or houses linked to the great travellers of the 19th century like Gordon Laing, Rene Caillie, Heinrich Barth and Dskar Lenz), ICDMOS has decided that the inclusion on the World Heritage List would be more justified were the nomination entitled Mosques, Cemeteries and Mausoleums of Timbuktu", or in a more restrictive manner, simply "Mosques of Timbuktu".

⁷⁷ UNESCO. World Heritage Convention. "Timbuktu". Disponível em: <<https://whc.unesco.org/en/list/119/>> Último acesso em 26 mar 18.

E assim por diante, sucessivas vezes Timbuktu esteve na lista emergente da UNESCO, de 2003 a 2005 e após a rebelião no norte de Mali (2012), Tumbuktu foi tão prejudicada que está atualmente correndo risco de ter seu patrimônio histórico dizimado⁷⁸.

5.3 Rebelião no norte de Mali em 2012

Levando em consideração o histórico previamente apresentado e dando sequência a saga, em janeiro de 2012, forças separatistas comandadas pelo MNLA começaram a atacar as bases militares no norte de Mali, com atenção às regiões de Gao, Kidal e Timbuktu⁷⁹.

Repercussões do auxílio dos tuaregues na Guerra Civil da Líbia em 2011 desencadeiam a mais violenta das revoltas pelo Movimento Nacional para Libertação de Azawad (MNLA), conseguindo alinhar distintos grupos radicais islâmicos para auxiliar na expulsão das forças do governo⁸⁰.

Em 22 de março do mesmo ano, o grupo de insurgentes comandados por Amadou Haya Sanogo depuseram o presidente Amado Tumi Touré sob a justificativa de que o governo não tinha capacidade de administrar o conflito que se acentuava. A ONU se pronunciou condenando o golpe por clara irregularidade, assim como a União Africana e a CEDEAO (Comunidade Econômica dos Estados da África Ocidental) compartilharam da mesma opinião.

Ocorre que, em junho de 2012, surgiram conflitos entre a aliança dos radicais, onde Ansar Dine afirmou ser contra a independência de Azawad e que o objetivo central do grupo seria a imposição da sharia em todo território de Mali. Foi então AQIM (Al-

⁷⁸ PUBLICO. COM Agências e CANELAS, Lucinda. "UNESCO põe Tombuctu na lista do patrimônio em risco". Publicado em 28.02.2012. Disponível em: <<https://www.publico.pt/2012/06/28/culturaipsilon/noticia/unesco-poe-tombuctu-na-lista-do-patrimonio-em-risco-1552457>> Último acesso em 26 mar 18.

⁷⁹ John Campbell, "Alguns Tuaregs Mali se voltam contra os islamistas radicais", Conselho de Relações Exteriores. Disponível em: <<http://blogs.cfr.org/campbell/2013/02/07/some-mali-tuaregs-turn-against-radical-islamists/>> Último acesso em 27 mar 18.

⁸⁰ BRASIL, Bruno Berrettini Camponês do. "Líbia: um estudo da intervenção internacional de 2011 e de seus aspectos jurídicos e políticos". Dissertação apresentada em 2017 para obtenção do título de Mestre em Ciências pela Universidade de São Paulo – Instituto de Relações Internacionais. Disponível em <http://www.iri.usp.br/documentos/Bruno_Berrettini_Campones_do_Brasil.pdf> Último acesso em 27 mar 18.

Qaeda no Magrebe Islâmico)⁸¹, juntamente com seus grupos apoiadores do islamismo, Ansar al-Dine e MUJAO (Movimento pela Unidade e Jihad na África Ocidental)⁸² se voltaram contra o MNLA.

Embora as novas estratégias dos grupos radicais causarem a perda do apoio da comunidade internacional, bem como, em particular, da França, ambos os lados – MNLA e apoiadores de Ansar Al-Dine – uniam forças contra o governo de Mali. Contudo, a situação piorou quando MNLA começou a ter problemas com os islamistas e a opressão da AQMI em acabar com a MNLA.

Considerando que Azawad já era um território livre, pois havia conquistado sua independência em abril de 2012 através dos insurgentes, o MNLA tentou suportar todos os ataques dos islamistas para manter esta condição, no entanto, acabou sucumbindo, permitindo que os islamistas implantassem a sharia em Gao, Kidal e Tumbuktu. Os confrontos entre os separatistas e os fundamentalistas se intensificaram ao ponto do norte de Mali ser tomado por islamistas e se manter sob o controle da coalizão islâmica⁸³.

A destruição massiva ocorria em Timbuktu, nesse período, onde documentos medievais e construções consideradas Patrimônio Mundial da Humanidade eram vandalizadas e destruídas pelo conflito. De acordo com dado da UNESCO, os

⁸¹ VIDE GUFFEY, Jason. "Al-Qaeda in the Islamic Maghreb (AQIM) grew out of Algeria's civil wars beginning in the 1990s, after Arabs returning from the Soviet-Afghan war formed armed groups to overthrow a secular government unable to address the majority of the population's needs. Algeria broke out into civil war in 1991 against the Armed Islamic Group (GIA), which was established by former Arab members who had fought with the mujahedeen. From the GIA, a new group formed when the Salafist Group for Preaching and Combat (GSPC) split from Algeria's GIA insurgent group in the late 1990s, and declared allegiance to al-Qaeda (AQ) in 2003, though the relationship was not formalized publicly until 2006.[i] In the early 2000s, GSPC was on the verge of defeat by government forces and other secular armed groups. This was thought to initially help align the group to AQ. According to a report by the Council on Foreign Relations, the initial strategy had less to do with ideology and more to do with remaining relevant, helping to improve recruitment and fundraising." Jonathan Masters, "Al-Qaeda in the Islamic Maghreb (AQIM)," *Council on Foreign Relations*. Disponível em: < <http://www.cfr.org/world/al-qaeda-islamic-maghreb-aqim/p12717>> Último acesso em 27 mar 18.

⁸² VIDE GUFFEY, Jason. "MUJAO is comprised of mostly ethnic Tuaregs, so part of the split was due to the Algerian leadership and foreign membership of AQIM. Others have speculated that the split was partially planned, in that AQIM wanted to fragment in order to seek new opportunities for financing and recruiting. Nevertheless, efforts to totally separate Ansar al-Dine, AQIM and MUJAO have been difficult because of the close associations among the groups." *Apud* Morgan Lorraine Roach and Adam Gianella, "Foreign Militants Complicate Crisis in Northern Mali, in The Foundry, 06 November 2012. Disponível em: <<http://blog.heritage.org/2012/11/06/foreign-militants-complicate-crisis-in-northern-mali/>> Último acesso em 27 mar 18.

⁸³ COMBATING TERRORISM CENTER AT WEST POINT. BOAS. Morten. "Guns, money and prayers: AQIM's blueprint for securing control of northern Mali". April 2015, volume 7, issue 4. Disponível em: < <https://ctc.usma.edu/guns-money-and-prayers-aqims-blueprint-for-securing-control-of-northern-mali/>> Último acesso em 27 mar 18.

extremistas afligiram dano significativo aos bens protegidos de Timbuktu, inclusive pela destruição de 14 (quatorze) dos 16 (dezesesseis) mausoléus que fazia jus da proteção internacional⁸⁴.

De acordo com Jason Guffey *apud* Derek Henry Flood, à medida que os militantes começaram a consolidar o controle do norte e assim iniciaram o avanço para o sul, há evidências que sustentam a informação de que se tratava dos estágios iniciais da formação de um Estado Islâmico completo, com Tribunal da Sharia e policiais islâmicos realização punições brutais públicas a supostos criminosos⁸⁵.

No dia 12 de outubro, o Conselho de Segurança aprovou, por unanimidade, uma resolução proposta pela França para auxiliar o país. Com o apoio da França, o governo de Mali, e mais ou menos 2.000 (dois mil) soldados do Chade retornaram ao norte para que houvesse uma intervenção militar. Ocorre que, dentre os grupos no comando havia discordância sobre a forma de governar a região, situação essa favorável para o MNLA, ao passo que acontecia a intervenção militar francesa, o MNLA aproveitou para recuperar sua posição no Norte, aliando-se novamente com a França até 2013, momento em que a maior parte do apoio francês começou a se retirar do país.

⁸⁴ ONU NEWS. “Reabilitação do património de Timbuktu completa primeira fase”. Publicado em 03.07.14. Disponível em: < <https://news.un.org/pt/story/2014/07/1478761-reabilitacao-do-patrimonio-de-timbuktu-completa-primeira-fase>> Último acesso em 27 mar 18.

⁸⁵ GUFFEY, Jason. “Northern Mali Conflict 2012: How Algerian Militants Transformed into an Al-Qaeda Affiliate and Penetrated an Ethnic Cleavage to Remain Relevant”. Publicado em Small Wars Journal. *Apud* Derek Henry Flood, “Between Islamization and Secession: The Contest for Northern Mali, in Combatting Terrorism Center Sentinel at West Point, vol. 5, issue 7 (July 2012) : 1-5.

6. DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL – TPI

6.1 Da Tipificação do Crime de Guerra pelo Tribunal Penal Internacional

Criado em 1988 pelo Estatuto de Roma, o Tribunal Penal Internacional (TPI)⁸⁶ era almejado por todas as sociedades que sofriam com as graves violações de seus direitos e que tanto presenciaram atos de extrema barbárie e opressão.

No Preâmbulo do Estatuto do TPI é destacada a preocupação com a paz, a segurança e o bem-estar da humanidade e reconhece-se que os crimes de maior gravidade trazem ameaça à efetivação desses direitos. Ressalta que crimes dessa gravidade não podem ficar impunes, devendo sofrer a devida repressão, e, para tanto, as medidas devem ser implementadas na constância da cooperação internacional por meio dos Estados-Partes. Em seu artigo 1º, figura um dispositivo do Estatuto, que trata do Princípio da Complementariedade, nos termos do qual a jurisdição do TPI possui caráter excepcional e complementar⁸⁷.

Motivados pela sequência de conflitos armados e abusos criminosos ao longo da História, bem como o argumento que é sempre levantado: a recusa da impunidade, que o Estatuto de Roma trouxe em seu rol taxativo o artigo 8º a redação detalhada dos crimes de guerra, no qual destaca-se:

“1. A Corte terá competência para julgar os crimes de guerra, em particular, quando cometidos como parte integralmente de um plano ou de uma política ou como parte de uma prática em larga escala desse tipo de crime.”

⁸⁶ VIDE MENEZES, Wagner. “O Tribunal Penal Internacional foi institucionalizado como uma organização internacional, com sede em Haia, com personalidade jurídica de Direito Internacional, como uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade, com alcance internacional, possuindo jurisdição complementar das jurisdições partes-nacionais.” MENEZES, Wagner. “Tribunais Internacionais: jurisdição e competência / Wagner Menezes. – São Paulo: Saraiva, 2013. *Apud* INGADOTTIR, Thordis. “The international criminal court: recommendation on policy and practice: financing, victims, judges and immunities. New York: Transnational Publishers, 2003.

⁸⁷ BAZELAIRE, Jean Paul e CRETIN, Thierry. “A justiça penal internacional: sua evolução, seu futuro de Nuremberg a Haia”. Editora Manole: 2004. p. 76.

Interessante análise expressada pelos doutrinadores Jean Paul Bazelaire e Thierry Cretin (2004)⁸⁸ ao dizer que:

“As superpotências de Roma quiseram fazer do caráter planejado e maciços dos crimes de guerra um elemento constitutivo. Entretanto, o uso das palavras “em particular” não limita definitivamente a competência da Corte apenas aos crimes planejados e maciços. Ela tem portanto competência para todos os crimes de guerra. Essa formulação do art. 8º é um convite feito à Corte para exercer sua competência apenas nos casos mais sérios. Em todo caso, para maiores detalhes, será preciso esperar agora as indicações que serão dadas a esse respeito pela Assembleia dos Estados-Partes em virtude do art. 9º sobre os elementos constitutivos do crime.”

Acerca dos elementos constitutivos do crime, temos que adentrar ao Relatório da Comissão Preparatória do Tribunal Penal Internacional⁸⁹ de 2 de novembro de 2000, na parte II onde há a estruturação dos elementos constitutivos do crime de guerra (entre outros, tal como o genocídio, crime contra humanidade). Na introdução do capítulo que versa sobre o art. 8º Crimes de Guerra que deve ser considerado o seguinte nos dois últimos elementos destacados para cada tipo específico de crime de guerra no rol taxativo do Estatuto de Roma:

- Não há exigência de uma avaliação legal pelo perpetrador quanto à existência de um conflito armado ou seu caráter ser internacional ou não internacional;
- Nesse contexto, não há necessidade de conscientização do perpetrador dos fatos que estabeleceram o caráter do conflito como internacional ou não internacional;
- Existe apenas um requisito para a conscientização das circunstâncias fáticas que estabelece a existência de um conflito armado que está implícito nos termos “took place in the context of” e “was associated with”.⁹⁰

⁸⁸ Op. Cit. p. 77

⁸⁹ UNITED NATIONS. Preparatory Commission for the International Criminal Court. PCNICC/2000/II/Add.2. Disponível em: < <https://www.auswaertiges-amt.de/blob/229242/7295447c97512a3ca7cfe5970d729239/dl-elements-of-crime-data.pdf> > Último acesso em 27 mar 18.

⁹⁰ Tradução para: “There is no requirement for a legal evaluation by the perpetrator as to the existence of an armed conflict or its character as international or non international;
• In that context there is no requirement for awareness by the perpetrator of the facts that established the character of the conflict as international or non international;
• There is only a requirement for the awareness of the factual circumstances that established the existence of an armed conflict that is implicit in the terms “took place in the context of and was associated with.” em UNITED NATIONS. Preparatory Commission for the International Criminal Court. PCNICC/2000/II/Add.2. Disponível em: < <https://www.auswaertiges-amt.de/blob/229242/7295447c97512a3ca7cfe5970d729239/dl-elements-of-crime-data.pdf> > Último acesso em 27 mar 18.

De acordo com o Estatuto, bem como nas palavras do Professor Paulo Borba Casella, “os crimes acarretam a responsabilidade individual” e podem ser definidos da seguinte maneira:

*“Crimes de guerra, isto é, violação de leis e costumes da guerra. Essas violações compreendem, sem serem limitadas nas leis e costumes, o assassinato, maus-tratos ou deportação para trabalhos forçados ou para qualquer outro fim das populações civis nos territórios ocupados, assassinato ou maus-tratos de prisioneiros de guerra ou de pessoas no mar, execução de reféns, pilhagem de bens públicos ou privados, destruição sem motivo de cidades e aldeias. Ou devastações que as exigências militares não justifiquem.”*⁹¹

Com a explicação simplificada do Professor Casella, cumpre ressaltar os mandamentos que são indicados no artigo 8º, no qual devem ser entendidos por “crime de guerra” as violações contidas nas seguintes alíneas:

- a) As violações graves às Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, a saber, qualquer um dos seguintes atos, dirigidos contra pessoas ou bens protegidos nos termos da Convenção de Genebra que for pertinente:(...)
- b) Outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no âmbito do direito internacional, a saber, qualquer um dos seguintes atos:(...)
- c) Em caso de conflito armado que não seja de índole internacional, as violações graves do artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, a saber, qualquer um dos atos que a seguir se indicam, cometidos contra pessoas que não participem diretamente nas hostilidades, incluindo os membros das forças armadas que tenham deposto armas e os que tenham ficado impedidos de continuar a combater devido a doença, lesões, prisão ou qualquer outro motivo:(...)
- d) A alínea c) do parágrafo 2º do presente artigo aplica-se aos conflitos armados que não tenham caráter internacional e, por conseguinte, não se aplica a situações de distúrbio e de tensão internas, tais como motins, atos de violência esporádicos ou isolados ou outros de caráter semelhante;(...)
- e) As outras violações graves das leis e costumes aplicáveis aos conflitos armados que não têm caráter internacional, no quadro do direito internacional, a saber qualquer um dos seguintes atos:(...)
- f) A alínea e) do parágrafo 2º do presente artigo aplicar-se-á aos conflitos armados que não tenham caráter internacional e, por conseguinte, não se aplicará a situações de distúrbio e de tensão internas, tais como motins, atos de violência esporádicos ou isolados ou outros de caráter semelhante; aplicar-se-á, ainda, a conflitos armados que tenham lugar no território de um Estado, quando exista um conflito armado prolongado entre as autoridades governamentais e grupos armados organizados ou entre estes grupos⁹².

⁹¹ CASELLA, Paulo Borba. “Manual de direito internacional público / Paulo Borba Casella, Hildebrando Accioly e G. E. do Nascimento e Silva – 20. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

⁹² VIDE PLANALTO. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm> Último acesso em 27 mar 18.

Observa-se que, tanto no Relatório da Comissão Preparatória do Tribunal Penal Internacional como no próprio artigo 8º do Estatuto de Roma, está presente a inovação acerca da possibilidade de aplicação das convenções de Genebra também para os casos de conflitos que não tenham caráter internacional.

Em suma, temos que: a tipificação de crimes de guerra presume que sejam cometidos dentro de um contexto e que tenham relação ao estado de guerra; sendo que o objetivo central do Estatuto é a defesa dos direitos dos Estados enquanto mantém a ordem interna e, ao mesmo tempo, defende a soberania e território do país.

6.2 A destruição do patrimônio cultural como crime de guerra no Estatuto de Roma

Não obstante o Estatuto de Roma, conforme apresentado acima em seu artigo 8º, agrupar em seis classes de forma a sistematizar as graves violações em categorias, trataremos a seguir da violação que melhor se enquadra nos ataques contra o patrimônio cultural, em que a ação típica seria integrada pelo fato de o autor ter intencionalmente atacado um alvo protegido, considerando que esse objeto não esteja sendo usado em um objetivo militar⁹³.

Calvo, 2016 entende que o crime é configurado pela simples ação de iniciar o ataque ilegítimo, ainda que não tenha causado danos a algum bem protegido⁹⁴.

Acerca do tema da presente dissertação, apresenta-se a hipótese legal de violação que seria capaz de caracterizar a destruição de patrimônio cultural:

Art. 8º - crimes de guerra

b) Outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no âmbito do direito internacional, a saber, qualquer um dos seguintes atos:

(...)

ix) Dirigir intencionalmente ataques a edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência,

⁹³ CALVO, Marina San Martín. "La sancion penal internacional de los crímenes de guerra contra los bienes culturales". 2016. *Apud* La exigencia de la producción de resultado no fue una discusión pacífica ente los conferenciantes. Cfr. Preparación de proyectos de texto de conformidad con la resolución F del Acta final, Elementos de los crímenes, documento (PCNICC/2000/1/Add.2), Comisión Preparatoria del Estatuto de Roma. Sobre los elementos de los crímenes, ver también TRIFFTERER, O., Commentary on the Rome Statute of the International Criminal Court, op, cit, p. 289 y ss.

⁹⁴ CALVO, Marina San Martín. "La sancion penal internacional de los crímenes de guerra contra los bienes culturales. el asunto "ahmad al-mahdi"". 2016.

monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos, sempre que não se trate de objetivos militares;⁹⁵

De fato, o artigo 8 (2) (b) (ix) do Estatuto de Roma contempla especificamente como crime de guerra a violação e destruição deliberada de monumentos. A crítica encontrada entre os doutrinadores segue a mesma linha de raciocínio das críticas voltadas as Convenções de Haia de 1899 e 1907, as quais não abordam o conceito de bens culturais trazido pela Convenção de Haia de 1954. A adoção do conceito “bem cultural” traria maior efetividade e padronizaria a questão controvertida sobre mencionado conceito⁹⁶.

A Comissão Preparatória do Tribunal Penal Internacional, do ano de 2000, adota os seguintes elementos no caso de crimes de guerra contra bens culturais:

- a) que o perpetrador tenha atacado;
- b) que o ataque vise um ou mais edifícios consagrados, seja pela religião, educação, artes, ciências ou instituições de caridade, monumentos históricos, hospitais e locais onde doentes e feridos são agrupados, desde que não sejam objetivos militares;
- c) que o perpetrador tenha a intenção de direcionar o ataque contra esses edifícios;
- d) que a conduta ocorra no contexto de um conflito armado internacional e se relacionou a este conflito;
- e) que o perpetrador tenha conhecimento de que havia circunstâncias que estabeleçam a existência de um conflito armado⁹⁷.

6.3 Da apreciação do Caso Al Mahdi

O Conselho do Tribunal Penal Internacional, em 27 de setembro de 2016, declarou que Ahmad al-Faqi Al-Mahdi, como líder do grupo islâmico Ansar Dine Tuareg, é culpado pela prática de crimes de guerra contra edifícios históricos e religiosos em Tumbuktu. Foram condenados pelo instigador e executor pelos graves eventos em 2012 à pena de nove anos de prisão.

⁹⁵ VIDE PLANALTO. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm> Último acesso em 27 mar 18.

⁹⁶ Op. Cit.

⁹⁷ UNITED NATIONS. Preparatory Commission for the International Criminal Court. PCNICC/2000/I/Add.2. Disponível em: < <https://www.auswaertiges-amt.de/blob/229242/7295447c97512a3ca7cfe5970d729239/dl-elements-of-crime-data.pdf>> Último acesso em 27 mar 18.

Cumprе salientar que Mali ratificou o Estatuto de Roma em 16 de agosto de 2000 e havia encaminhado a situação conflituosa alarmante ao TPI desde julho de 2012, sendo somente iniciada as investigações pertinentes ao caso em janeiro de 2013⁹⁸, quando a situação havia se estabilizado no avanço da intervenção militar francesa.

Ressalta-se também que, além de ser a primeira vez na curta história do Tribunal Penal Internacional que uma pessoa é condenada como responsável pela destruição de bens culturais, trata-se da primeira vez em que o réu faz uma admissão de culpa durante um julgamento no referido tribunal⁹⁹.

Um verdadeiro marco histórico, não só no campo de Direito Internacional Humanitário, como para toda comunidade internacional, que depois de assistirem impotentes à destruição de vestígios culturais extremamente importantes para o preenchimento da história da humanidade, viram que os delitos cometidos contra os bens culturais estavam sendo duramente punidos, e especificamente por um Tribunal Internacional, com base na aplicação do princípio da justiça universal.

Nascido em 1975, em um vilarejo localizado a 100 km. Timbuktu, Ahmad Al Faqi Al Mahdi, também conhecido como Abou Tourab, foi preso por ordem do Tribunal Penal Internacional em 18 de Setembro de 2015 e disponibilizada ao Tribunal em 26 de Setembro 2015⁸⁸. Considerado um membro proeminente grupo islâmico Ansar Dine, um movimento Tuareg ligada ao grupo terrorista Al-Qaida no Magrebe islâmico (AQIM), Al Mahdi, em sua capacidade respeitado estudioso islâmico, foi nomeado chefe do Hisbah, uma divisão especial da acusação religiosa marcada para monitorar o comportamento da população de Timbuktu.

Os danos irreparáveis, aconteceram em junho de 2012, quando os líderes da Ansar Dine e AQUIM planejaram a destruição dos monumentos religiosos da cidade. Causando o atendado de 14 dos 16 mausoléus de Timbuktu, incluídos na Lista do Patrimônio Mundial. Entre 30 de junho e 11 de julho de 2012, manuscritos também foram perdidos, dos quais, como já mencionado, cerca de 4.200 foram queimados pelos islamitas salafistas e mais de 300.000 outros foram levados de instituições privadas e bibliotecas na cidade.

De acordo com o mandado de prisão emitido pelo órgão judicial investigador (Câmara de Pré-Julgamento I) contra Al Mahdi, havia provas suficientes para considerar

⁹⁸ TPI. Tribunal Penal Internacional. Caso Mali – situação na República do Mali – ICC-01/12. Disponível em: < <https://www.icc-cpi.int/mali>> Último acesso em 27 de mar. 18.

⁹⁹ ONUBR. “ONU elogia abertura de julgamento de extremista acusado de destruir Patrimônio Mundial no Mali”. Publicado em 24.08.16, Atualizado em 24.08.16. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/onu-elogia-abertura-de-julgamento-de-extremista-acusado-de-destruir-patrimonio-mundial-no-mali/>> Último acesso em 27 de mar 18.

os acusados criminalmente responsáveis pela prática de crimes de guerra e, especificamente, para dirigir ataques deliberados contra monumentos históricos e edifícios dedicados à religião, incluindo nove mausoléus e uma mesquita em Timbuktu, ataques nos quais o réu participava ativamente, decidindo até a ordem em que os prédios seriam atacados⁸⁹. No mesmo dia da abertura do julgamento, Al Mahdi se declarou culpado e pediu perdão, dizendo que ele havia sido "influenciado por pessoas desviadas da Al Qaeda". Ele também procurou a clemência da cidade maliana, da África e da comunidade internacional "para o primeiro e último ato ilegal" que ele havia cometido em sua vida.

O relato factual do julgamento considera provado que, em janeiro de 2012, um conflito armado interno eclodiu no território de Mali. Nesse contexto, grupos armados assumiram o controle do norte do país. Em abril de 2012, após a retirada das forças governamentais, os grupos Ansar Dine e AQUIM assumiram o controle de Timbuktu. Desde então até janeiro de 2013, esses grupos islâmicos armados impuseram suas ideias políticas e religiosas ao território, criando até mesmo um Tribunal Islâmico e uma polícia islâmica.

Verdadeiramente, a sentença tem sido exemplar, e não apenas pela entidade da pena. Tem havido muitos aspectos em que a condenação de Abou Tourab, o apelido com o qual ele também era conhecido entre os seus correligionários, merece destaque. Um deles é que Al Mahdi é o primeiro membro de um grupo islâmico armado levado perante o TPI. Esperamos que muitos o sigam, mas, sem dúvida, não é um mau começo. Por outro lado, o simples fato de considerar a destruição sistemática da propriedade cultural como um crime de guerra - assunto em que foi discutido amplamente no capítulo anterior - é um apoio notável às normas internacionais que protegem o patrimônio cultural no contexto de conflitos de grupos armados, articulados em torno da Convenção de Haia de 5 de maio de 1954.

Ressalta-se também o referido trecho abaixo advindo do Tribunal Penal Internacional sobre a possibilidade de pagamento de indenizações e medidas compensatórias às vítimas dos crimes de que a pessoa foi considerada culpada:

"At the end of a trial, the Trial Chamber may order a convicted person to pay compensation to the victims of the crimes of which the person was found guilty. Reparations may include monetary compensation, return of property, rehabilitation or symbolic measures such as apologies or memorials.

The Court may award reparations on an individual or collective basis, whichever is, in its opinion, the most appropriate for the victims in the particular case. An advantage of collective reparations is that they provide relief to an entire community and help its members to rebuild their lives, such as the building of victim services centres or the taking of symbolic measures. Furthermore, States Parties to the Rome Statute

have established a Trust Fund for Victims of crimes within the jurisdiction of the ICC and for their families in order to raise the funds necessary to comply with an order for reparations made by the Court if the convicted person does not have sufficient resources to do so.”¹⁰⁰

Sendo exatamente o que ocorreu no caso de Al-Faqi Al Mahdi, o Tribunal ordenou indenizações individuais, coletivas e simbólicas para a comunidade de Timbuktu, reconhecendo que a destruição dos bens protegidos causou sofrimento em pessoas de todo Mali e na comunidade internacional¹⁰¹. Considerando o acusado responsável pela indenização no valor de 2,7 milhões de euros, de acordo com a decisão do Juiz Raul Cano Pangalangan¹⁰². Ainda, considera que a indigência jihadista não pode impactar na ordem da indenização, trazendo alternativas para que seja formado um fundo para as vítimas em que haja contribuições públicas e privadas a fim de que seja arrecadado valores a serem revertidos a indenizações individuais ou coletivas.

Também vale a pena mencionar o fato de que este veredicto sem precedentes ter sido proferido em relação ao Mali não parece ser o resultado do mero acaso. Principalmente porque a Resolução 2227 (2015) do Conselho de Segurança da ONU, de 29 de junho de 2015, que amplia o mandato da Missão das Nações Unidas no Mali, MINUSMA92, expressamente atribuía, também pela primeira vez em a história da organização internacional, a proteção do patrimônio histórico e cultural do país, em colaboração com a UNESCO e as autoridades locais, para uma missão da ONU.

¹⁰⁰ Tradução de trecho contido no TPI. Estágio de reparação / compensação. Disponível em: < <https://www.icc-cpi.int/Pages/ReparationCompensation.aspx> > Último acesso em: 27 de mar 18. “No final de um julgamento, a Câmara de Julgamento pode ordenar que uma pessoa condenada pague uma indenização às vítimas dos crimes de que a pessoa foi considerada culpada. As reparações podem incluir compensação monetária, devolução de propriedades, reabilitação ou medidas simbólicas, como desculpas ou memoriais.

A Corte poderá conceder reparações de forma individual ou coletiva, o que, em sua opinião, seja o mais adequado para as vítimas do caso particular. Uma vantagem das reparações coletivas é que elas proporcionam alívio a toda uma comunidade e ajudam seus membros a reconstruir suas vidas, como a construção de centros de atendimento a vítimas ou a adoção de medidas simbólicas. Além disso, os Estados Partes do Estatuto de Roma estabeleceram um Fundo Fiduciário para Vítimas de Crimes dentro da jurisdição do TPI e para suas famílias, a fim de arrecadar os fundos necessários para cumprir uma ordem de reparação feita pelo Tribunal se a pessoa condenada não o fizer. não tem recursos suficientes para fazê-lo.

¹⁰¹ THE GUARDIAN. BURKE, Jason. “ICC ruling for Timbuktu destruction ‘should be deterrent for others’”. Publicado em 27.09.11. Disponível em: < <https://www.theguardian.com/world/2016/sep/27/timbuktu-shrines-icc-sentences-islamic-militant-nine-years-destruction-ahmad-al-faqi-al-mahdi> > Último acesso em: 26 mar 18.

¹⁰² ICC. Al Mahdi case vídeos. “Al Mahdi Judgment - entire hearing”. Publicado no Youtube sob o título “Al Mahdi case: Public hearing, judgement and sentence, 27 September 2016”. Publicado em 27 de set de 2016. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=wy2RJW8v-Xg> > Último acesso em 27 de mar 18.

Além disso, referido veredicto leva em consideração não só a particular gravidade dos fatos perante os tribunais, mas também as circunstâncias especiais do acusado, como a colaboração necessária para produção do resultado, por um lado, o reconhecimento atenuante dos fatos, por outro, conforme requerido pelo artigo 78.1 do Estatuto de Roma. Mas o que é verdadeiramente pioneiro na resolução trata-se de um reconhecimento da importância dos monumentos que foram destruídos para o povo do Mali, a importância foi apreciada pelo Tribunal como uma agravante às circunstâncias. Para os habitantes de Timbuktu e, em geral, para toda a população do Mali, além do significado religioso dos mausoléus de santos e mesquitas atacadas, esses objetos eram inscritos na Lista do Patrimônio Mundial e tinham grande valor sentimental, representando parte fundamental de sua história coletiva.

Assim entende a promotora que conduziu a abertura do julgamento do processo contra Al-Faqi Al Mahdi, Fatou Bensouda, nos seguintes trechos¹⁰³:

"To destroy Timbuktu's mausoleums is therefore to erase an element of collective identity built through the ages. It is to eradicate a civilisation's landmark. It is the destruction of the roots of an entire people, which irremediably affects its social attitudes, practices and structures. Another inhabitant of Timbuktu summarized this notion as follows: "Timbuktu is on the verge of losing her soul; Timbuktu is threatened by outrageous acts of vandalism; Timbuktu is being held under a sharpened blade ready for use in a cold-blooded murder."

"All of this was reduced to dust by a destruction operation led by the Accused. By eradicating the mausoleums, Mr AL MAHDI intentionally destroyed something that is intangible and immeasurable. Mr AL MAHDI himself comes from the Timbuktu region, and as a result, was fully aware of the importance of the mausoleums and their significance to the city's inhabitants.

¹⁰³ Tradução de trechos contidos no Statement of the Prosecutor of the International Criminal Court, Fatou Bensouda, at the opening of Trial in the case against Mr Ahmad Al-Faqi Al Mahdi. Publicado em 22.08.16. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/Pages/item.aspx?name=otp-stat-al-mahdi-160822>> Último acesso em: 27 mar 18"Destruir os mausoléus de Timbuktu é, portanto, apagar um elemento de identidade coletiva construído através dos tempos. É erradicar o marco de uma civilização. É a destruição das raízes de todo um povo, que irremediavelmente afeta suas atitudes, práticas e estruturas sociais. Outro habitante de Timbuktu resumiu essa noção da seguinte forma: "Timbuktu está prestes a perder sua alma; Timbuktu é ameaçado por atos ultrajantes de vandalismo; Timbuktu está sendo mantido sob uma lâmina afiada pronta para uso em um assassinato a sangue-frio." e " Tudo isso foi reduzido a poeira por uma operação de destruição liderada pelo acusado. Ao erradicar os mausoléus, o Sr. AL MAHDI intencionalmente destruiu algo que é intangível e imensurável. O próprio Sr. AL MAHDI vem da região de Timbuktu e, como resultado, estava plenamente ciente da importância dos mausoléus e do seu significado para os habitantes da cidade.

No entanto, ele mostrou determinação e foco em sua supervisão das operações. Ele garantiu que estava presente em todos os sites que foram segmentados e destruídos. Você pode vê-lo em vídeos apresentados, sem reservas segurando sua picareta. Você também pode ouvi-lo com confiança e repetidamente tentando justificar esses crimes, reiterando sua decisão de eliminar todas as coisas que ele rotulou como sendo "inapropriadas" para Timbuktu."

Nonetheless, he showed determination and focus in his supervision of the operations. He ensured he was present at every single site that was targeted and destroyed. You can see him in video clips presented, unreservedly holding his pickaxe. You can also hear him confidently and repeatedly attempting to justify these crimes by reiterating his resolve to eliminate all things he labelled as being 'inappropriate' to Timbuktu. “

Não há dúvidas de que a admissão de culpa por Al-Faqi Al Mahdi colaborou diretamente para que o julgamento fosse mais célere, em razão da facilitação das investigações quanto ao levantamento de informações necessárias para consolidação do entendimento factual. Fatou Bensouda ainda expressa sua satisfação com relação a admissão de Al Mahdi, não se olvidando dos impactos que tal ataque teve não apenas na comunidade afetada e do Mali em geral, mas também da comunidade internacional:

“I am satisfied because it is the first-ever admission of guilt before the Court. Mr AL MAHDI was transferred to the Court less than one year ago. The current trial should only take a few days. It will contribute to the expeditiousness of proceedings. Such expeditiousness will benefit the victims just as much as it will benefit the Accused.

Above all, I am satisfied because Mr AL MAHDI's admission directly helps bring justice: it helps uncover the truth and leads to the catharsis that should arise from any judicial process. In preparations of this case, my Office collected overwhelming evidence of the guilt of the Accused. You will have the opportunity to judge this for yourselves in the coming hours. An admission of guilt facilitates the establishment of the truth. The fact that the Accused recognises his criminal responsibility is crucial for Timbuktu's victims. It will also support the reconciliation process in the field.

In addition, this admission of guilt and Your Honour's ultimate judgement will set a clear precedent, sending an important and positive message to the entire world.

One must not forget that this attack rightfully raised a chorus of protests not only from the affected community and Mali more generally, but also from the international community.

The African Union, the UN Security Council, the Economic Community of West African States, UNESCO and numerous States expressed their strong condemnation of the war crime committed. The UN Security Council itself stated that “[the] perpetrators must be held accountable [...]”, while the Chairperson of the African Group at UNESCO emphasised that “it is not only Mali which is affected by [these] destruction[s...]. Mali's heritage sites are Africa's heritage sites and they are also the world's heritage sites.” Indeed, it was our world heritage that was harmed by the destruction of nine UNESCO-listed sites, which were among the ten destroyed sites in Timbuktu.”¹⁰⁴

¹⁰⁴ Tradução de trechos contidos no Statement of the Prosecutor of the International Criminal Court, Fatou Bensouda, at the opening of Trial in the case against Mr Ahmad Al-Faqi Al Mahdi. Publicado em 22.08.16. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/Pages/item.aspx?name=otp-stat-al-mahdi-160822>> Último acesso em: 27 mar 18 “

Acima de tudo, estou satisfeito porque a admissão do Sr. AL MAHDI ajuda diretamente a trazer justiça: ajuda a descobrir a verdade e leva à catarse que deve surgir de qualquer processo judicial. Nos preparativos deste caso, meu escritório coletou evidências esmagadoras da culpa do acusado. Você terá a oportunidade de julgar isso por si mesmo nas próximas horas. Uma admissão de culpa facilita o estabelecimento da verdade. O fato de que o acusado reconhece

O caso Al Mahdi não é importante apenas por causa da sentença proferida. O procedimento inclui todas as novidades estruturais da atual estrutura do TPI em face dos crimes de guerra, da qual ele foi acusado e posteriormente condenado pelo envolvimento desenrolam e um marco de conflito interno não formalizado, como do desaparecimento das estruturas básicas da República do Mali, consequência, portanto, do confronto entre o Estado e os grupos armados de que Al Mahdi era membro¹⁰⁵. Além disso, temos uma conduta particularmente grave, cometido como parte de um plano, ou como parte da comissão de tal escala crimes. Em efeito. A sentença considera provado que, como líder da Hesbah, Abou Tourab foi responsável pelo planejamento e o ataque sobre os monumentos, escrevendo um sermão incitar a destruição, em primeiro lugar; e participando ativamente dos ataques, após.

Já com relação à conceituação da destruição da propriedade cultural como um crime de guerra, a decisão deixa claro que o ataque foi intencionalmente lançado contra um bem que não era um objetivo militar, e em um contexto de guerra que o acusado não só sabia, mas que tinha colaborado ativamente. Portanto, e apesar das circunstâncias atenuantes apreciadas pelo tribunal, Al Mahdi, como consequência de sua participação decisiva nos fatos de que foi acusado, foi declarado individualmente e criminalmente responsável, por conta própria e em conjunto com outras pessoas, pelo perpetração de crimes de guerra, bem como ordenou, induziu, facilitou ou contribuiu de qualquer outra forma para a sua comissão.

sua responsabilidade criminal é crucial para as vítimas de Timbuktu. Também apoiará o processo de reconciliação no campo. Além disso, essa admissão de culpa e o julgamento final de Sua Honra estabelecerão um precedente claro, enviando uma mensagem importante e positiva ao mundo inteiro. Não se deve esquecer que este ataque levantou corretamente um coro de protestos não apenas da comunidade afetada e do Mali em geral, mas também da comunidade internacional. A União Africana, o Conselho de Segurança da ONU, a Comunidade Econômica dos Estados da África Ocidental, a UNESCO e numerosos Estados expressaram sua forte condenação do crime de guerra cometido. O próprio Conselho de Segurança da ONU declarou que "[os] perpetradores devem ser responsabilizados [...]", enquanto o Presidente do Grupo Africano na UNESCO enfatizou que "não é apenas o Mali que é afetado por [estes] destruição [s] Os sítios patrimoniais do Mali são patrimônios da África e também são patrimônios mundiais. " De fato, foi a nossa herança mundial que foi prejudicada pela destruição de nove locais listados pela UNESCO, que estavam entre os dez locais destruídos em Timbuktu."

¹⁰⁵ CALVO, Marina San Martín. "La sancion penal internacional de los crímenes de guerra contra los bienes culturales". 2016. P. 33

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que se trata de casuística apreciada pela antropologia, sociologia e demais ciências humanas, a proteção dos bens culturais e da própria História da Humanidade; considerando também o complexo campo do Direito Internacional, inclusive no campo da implantação do Direito Penal no cenário internacional, acobertado pelo Direito Humanitário e pelos Direitos da Pessoa Humana.

Considerando ainda que os avanços da sociedade internacional caminha hoje para a pretensão estabelecer uma comunidade internacional, como o próprio nome diz, e em que pese a presença de uma relativa jurisprudência – relativa em razão de o primeiro julgamento com condenação de crime de guerra pelo 8 (2) (b) (ix) não sufocar todas as questões que giram em torno do assunto – carece de uma maior fundamentação e atenção ao que se perde em face de crimes contra o patrimônio mundial da humanidade.

É notável a importância da Convenção de Haia sobre a Proteção de Bens Culturais em Caso de Conflito Armado de 1954, juntamente com seus Protocolos Adicionais, seguida da Convenção da Convenção para Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, 1972 (UNESCO) e como marcou positivamente novos tempos para o Direito Internacional.

A criação do conceito de bem cultural, exposto nas Convenções, e apesar de ter sido alvo de críticas, depende da apreciação de conhecimento de outras ciências; também destaca-se o poder de discricionariedade de cada país para reconhecer os seus bens culturais, sujeitar a UNESCO os bens culturais que julgar necessário sujeitar à proteção especial ou até a proteção reforçada; estabelecendo-se de vez um conjunto de dispositivos impositivos para o mecanismo de sanção para os indivíduos que atacam um bem cultural.

A tutela do Patrimônio Mundial da Humanidade exclama pela merecida importância dentro das atenções da sociedade internacional.

O Tribunal Penal Internacional traz a representatividade de um avanço diante da análise do conflito de Mali e o acolhimento do caso Al Madhi em 2012. No entanto, não se pode olvidar da singularidade dos fatos ocorridos durante o governo de Mali, onde foi ratificada a Convenção de Haia para Proteção dos Bens Culturais em Caso de Conflito Armado antecipadamente, e em meio a uma guerra civil. Na sequência, em 15 de novembro de 2012, Mali aderiu também ao Segundo Protocolo, 1999, anexado à Convenção, demonstrando sua confiança na força da Convenção, bem como dos dispositivos convencionados, mesmo diante do pior cenário.

A boa-fé de Mali foi reconhecida inclusive pela UNESCO, que tentou mobilizar os Estados-Partes para que protegessem o patrimônio cultural de Timbuktu e outras regiões sob o comando de grupos insurgentes. O envolvimento aberto da UNESCO, que pediu auxílio publicamente para a realização de uma intervenção internacional em Mali é sinônimo de uma preocupação humanitária, que por muito pouco teria sido considerado um ato inaceitável advindo de uma organização internacional, ainda que evidente a questão precária em que se encontrava Mali e suas riquezas, além da crise humanitária em razão de dezenas de mortos em seu território e refugiados em busca de paz.

As organizações internacionais por muito tempo foram responsáveis por assegurar a integridade do patrimônio comum da humanidade, até indo contra os próprios Estados, visaram a proteção da herança que, independentemente de sua localização geográfica, pertença à memória de um povo, e de toda a Humanidade.

Sem dúvida o que foi decidido em sentença no caso Al Madhi, e apesar de ser a primeira jurisprudência do Tribunal Penal Internacional Permanente em crimes de guerra contra bens dignados à proteção, representou a renovação no cenário internacional, trazendo maior confiança no funcionamento da Corte e em sua força contra a impunidade¹⁰⁶.

Todavia, há que se retomar a atual situação em Mali, vez que os impactos dos atentados contra bens culturais continuam gerando consequências de conflitos armados, causando o efeito inverso do que adveio da sentença condenatória do criminoso de guerra.

¹⁰⁶ CALVO, Marina San Martín. “La sancion penal internacional de los crímenes de guerra contra los bienes culturales”. 2016.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARIEFF, Alexis. "Algeria: Current Issues," in *CRS Report for Congress No. RS21532*, by the Congressional Research Service, 18 January 2013.

BAZELAIRE, Jean Paul e CRETIN, Thierry. "A justiça penal internacional: sua evolução, seu futuro de Nuremberg a Haia". Editora Manole: 2004. p. 76.

BBC. Mali Profile – Timeline. Disponível em: <<http://www.bbc.com/news/world-africa-13881978>> Último acesso em: 26 mar. 18. Atualizo em 19.02.18.

BBC NEWS AFRICA. "France praises Mali's election as Keita leads," Publicado em 29 julho de 2013. Disponível em: <<http://www.bbc.co.uk/news/world-africa-23487208>> Último acesso em: 22 de mar 2018.

BRASIL, Bruno Berrettini Camponês do. "Líbia: um estudo da intervenção internacional de 2011 e de seus aspectos jurídicos e políticos". Dissertação apresentada em 2017 para obtenção do título de Mestre em Ciências pela Universidade de São Paulo – Instituto de Relações Internacionais. Disponível em <http://www.iri.usp.br/documentos/Bruno_Berrettini_Campones_do_Brasil.pdf> Último acesso em 27 mar 18.

BRUGUIÈRE, Peggy. "Exclusive: Tuareg Rebels in Mali Talk Tactics and Weaponry," in *France 24*, 22 June 2012. Disponível em: <<http://observers.france24.com/content/20120622-exclusive-photos-northern-mali-tuareg-rebel-leader-shows-military-arsenal-mnla-ansar-dine-gao-weapons/>> Último acesso em: 24 de mar 2018.

BOAS, Morten , "Guns, Money, and Prayers: AQIM's Blueprint for Securing Control of Northern Mali," in *Combatting Terrorism Center Sentinel at West Point*, vol. 7, issue 4 (April 2014) : 2.

BOS, Adriaan, "The Importance of the 1899, 1907 and 1999 Hague Conferences for the Legal Protection of Cultural Property in the Event of Armed Conflict". *MUSEUM International*, Vol. 57, Nº 228, Issue 4, December 2005, pp. 32 – 40

BOYLAN, Patrick J., Review of the Convention for the Protection of Cultural Property in the Event of Armed Conflict (The Hague Convention of 1954), UNESCO, 1993 -

disponível em <http://unesdoc.unesco.org/images/0010/001001/100159eo.pdf> (último acesso a 19 mar. 2018)

CALLIMACHI, Rukmini. “AP Exclusive: Rise of Al-Qaida Sahara Terrorists,” in *Associated Press*, 28 May 2013. Disponível em: <<http://bigstory.ap.org/article/ap-exclusive-rise-al-qaida-saharan-terrorist>> Último acesso em: 21 de mar 2018.

CALVO, Marina San Martín. “La sancion penal internacional de los crímenes de guerra contra los bienes culturales”. 2016.

CAMPBELL, John. “Some Mali Tuaregs Turn Against Radical Islamists,” *Council on Foreign Relations*. Disponível em: <<http://blogs.cfr.org/campbell/2013/02/07/some-mali-tuaregs-turn-against-radical-islamists/>> Último acesso em: 18 de mar 2018.

CASELLA, Paulo Borba. “Manual de direito internacional público / Paulo Borba Casella, Hildebrando Accioly e G. E. do Nascimento e Silva – 20. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.

CDH-USP. *Convenção para a Proteção dos Bens Culturais em caso de Conflito Armado (Convenção de Haia) – 1954*. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo – USP. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-à-Cultura-e-a-Liberdade-de-Associação-de-Informação/convencao-para-a-protecao-dos-bens-culturais-em-caso-de-conflito-armado-convencao-de-haia.html>>. Último acesso em 22 mar. 2018.

CDH-USP. *Convenção de Genebra I – 21 de outubro de 1950*. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo – USP. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Conven%C3%A7%C3%A3o-de-Genebra/convencao-de-genebra-i.html>>. Último acesso em: 20 mar. 2018.

COHEN, David. Remarks of Under Secretary David Cohen at the Chatham House on “Kidnapping for Ransom: The Growing Terrorist Financing Challenge,” Press Center: U.S. Department of Treasury, 05 October 2012.

CYRILL, Melissa M. “Conflict in Mali and French Intervention,” *Institute for Defence Studies Analyses*, 08 February 2013.

FABRIS, Alice Lopes. “A proteção internacional de bens culturais – textos escolhidos”. Editora Nehgit: Minas Gerais. 2016. Disponível em: <http://www.arq.ufmg.br/nehcit/editora/A%20Prote%C3%A7%C3%A3o%20Internacional>

%20de%20Bens%20Culturais-c%C3%B3pia.pdf. Último acesso em: 20 mar. 2018. p. 32-33 e 39-40.

FRANÇA FILHO, M. T., DELGADO, T. M.. “O estado islâmico e a aplicabilidade das normas de proteção do patrimônio cultural durante conflitos armados não internacionais”. Revista de Estudos Internacionais (REI), ISSN 2236-4811, Vol. 6 (1), 2015. Disponível em: <<http://www.revistadeestudosinternacionais.com/uepb/index.php/rei/article/download/184/pdf>> Último acesso em 21 mar. 2018.

FRANCE 24. “Al-Qaeda sends reinforcements to aid Islamists in Mali,” Publicado em 17 November 2012. Disponível em: <<http://www.france24.com/en/20121117-al-qaeda-sends-reinforcements-aid-islamists-mali-al-qaeda-aqim-mnla>> Último acesso

FLOOD, Derek Henry. “Between Islamization and Secession: The Contest for Northern Mali, in *Combatting Terrorism Center Sentinel at West Point*, vol. 5, issue 7 (July 2012) : 1-5.

GEGGUS, David Patrick. *Haitian Revolutionary Studies*. 2002. [S.l.]: Indiana University Press. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=BAy4XwFE3AsC&pg=PA28&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false>. Último acesso em 26 mar 18. p. 28

GIANELLA, Morgan Lorraine Roach and Adam. “Foreign Militants Complicate Crisis in Northern Mali, in *The Foundry*, 06 November 2012. Disponível em: <<http://blog.heritage.org/2012/11/06/foreign-militants-complicate-crisis-in-northern-mali/>> Último acesso em: 22 de mar 2018.

GOMES, Inês de Melo e Silva. “A protecção Internacional do património cultural em caso de conflito armado”. Dissertação de Mestrado: Coimbra, 2015. Apud VERRI, Pietro, Le destin des biens culturels dans les conflits armés - De l'Antiquité à la deuxième guerre mondiale, RICR, Vol. 67, N°752 (Mars/Avril 1985), pp. 67 - 85, e N°753 (Mai/Juin 1985), pp. 127 - 139, p. 70, bem como TOMAN, Jiří, The Hague Convention - A Decisive Step taken by the International Community, MUSEUM International, Vol. 57, N°228, Issue 4, December 2005, pp. 7 - 31, p. 8

GUFFEY, Jason. “Northern Mali Conflict 2012: How Algerian Militants Transformed into an Al-Qaeda Affiliate and Penetrated an Ethnic Cleavage to Remain Relevant”. Publicado em Small Wars Journal. Apud Derek Henry Flood, “Between Islamization

and Secession: The Contest for Northern Mali, in Combatting Terrorism Center Sentinel at West Point, vol. 5, issue 7 (July 2012) : 1-5.

HENCKAERTS, Jean-Marie. “Novas regras para a proteção de bens culturais em conflitos armados: A importância do Segundo Protocolo da Convenção de Haia de 1954 para a Proteção dos Bens Culturais em caso de Conflito Armado”. Publicada na International Review of the Red Cross em Setembro de 1999, n.º 835 da versão original. p. 7-8.

ICC. Al Mahdi case vídeos. “Al Mahdi Judgment - entire hearing”. Publicado no Youtube sob o título “Al Mahdi case: Public hearing, judgement and sentence, 27 September 2016”. Publicado em 27 de set de 2016. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=wy2R JW8v-Xg>> Último acesso em 27 de mar 18.

ICC. Statement of the Prosecutor of the International Criminal Court, Fatou Bensouda, at the opening of Trial in the case against Mr Ahmad Al-Faqi Al Mahdi. Publicado em 22.08.16. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/Pages/item.aspx?name=otp-stat-al-mahdi-160822>> Último acesso em: 27 mar 18

ICRC. Projeto de uma Declaração Internacional sobre as Leis e Costumes da Guerra. Bruxelas, 27 de agosto 1874. Disponível em: <<http://www.icrc.org/applic/ihl/ihl.nsf/Treaty.xsp?action=openDocument&documentId=42F78058BABF9C51C12563CD002D6659>>. Último acesso em: 19 mar. 2018.

ICRC. Convenção (II) com respeito às leis e costumes da guerra na terra e no seu anexo: Regulamento relativo às Leis e Costumes da Guerra Terrestre. Haia, 29 de julho 1899. Disponível em: <<http://www.icrc.org/ihl.nsf/WebART/150-110001?OpenDocument>>. Último acesso em: 20 mar. 2018.

ICRC. Regras relativas ao controlo da telegrafia sem fio em Tempo de Guerra e Guerra Aérea. Elaborado por uma Comissão de Juristas, em Haia, dezembro de 1922 - fevereiro 1923. Disponível em: <<http://www.icrc.org/ihl.nsf/INTRO/275?OpenDocument>>. Acesso em: 19 mar. 2018.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT (22/08/2016) Declaración del Fiscal de la Corte Penal Internacional, Fatou Bensouda, en la apertura del juicio en el caso contra Ahmad Al-Faqi Al Mahdi Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/Pages/item.aspx?name=otp-stat-al-mahdi-160822>> Último acesso em: 27 de mar 2018.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT (17/08/2017) Caso Al Mahdi. El fiscal contra Ahmad Al Faqi Al Mahdi. ICC-01/12-01/15. Reparación. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/mali/al-mahdi>> Último acesso em: 19 de mar 2018.

ITAMARATY. Ministério das Relações Exteriores. III Cúpula de Chefes de Estados e de Governo América do Sul-África (ASA) – Declaração de Malabo. Disponível em: <http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=3339&catid=42&Itemid=280&lang=pt-BR>. Último acesso em 26 mar. 18.

JACINTO, Leela. "Strange bedfellows: The MNLA's on-again, off again marriage with Ansar Dine, in *France 24*, 05 June 2013. Disponível em: <<http://www.france24.com/en/20120605-mali-strange-bedfellows-mnla-ansar-dine-al-qaeda-aqim-islamists-tuareg>> Último acesso em: 17 de mar 2018.

JHA, U. C.; RATNABALI, K. (2017) *The Law of Armed Conflict: An Introduction*. Delhi: Vjj Books India Pvt Ltd., 2017

CAMPBELL, John. "Alguns Tuaregs Mali se voltam contra os islamistas radicais", Conselho de Relações Exteriores. Disponível em: <<http://blogs.cfr.org/campbell/2013/02/07/some-mali-tuaregs-turn-against-radical-islamists/>> Último acesso em 27 mar 18.

LAFER, Celso. "Conferências da Paz de Haia (1899 e 1907). _____. Disponível em: <<http://cpdoc.fgv.br/sites/default/files/verbetes/primeira-republica/CONFER%C3%84NCIAS%20DA%20PAZ%20DE%20HAIA.pdf>> Último acesso em 19/03/2018. Cit., p. 3.

LEBOVICH, Andrew. "AQIM and Its Allies in Mali," in *The Washington Institute*, 05 February 2013. Disponível em: <<http://www.washingtoninstitute.org/policy-analysis/view/aqim-and-its-allies-in-mali>> Último acesso em: 24 de mar 2018.

LEMOS, Rennan de Souza. (org.) "O Egito Antigo. Novas contribuições Brasileiras". Vários Autores. Editora Luminária academia. 2014: S. Paulo.

LEWIS, David. "Al-Qaeda's richest faction dominant in north Mali," in *Reuters*, 26 July 2012. Disponível em: <<http://www.reuters.com/article/2012/07/26/us-mali-usa-africom-idUSBRE86P1IC20120726>> Último acesso em: 24 de mar 2018.

L.P. Souza; W.L.P. Soares; C.A.M. Faorlin; M.F.R. Faro Melo; L.M.C. Dutra. "Proteção penal do patrimônio cultural em caso de conflito armado: erro de fato em crime contra

bens do patrimônio cultural.” UNISANTA Law and Social Science – p. 124 - 138; Vol. 4, nº 2 (2015) Página 124 e seguintes. Disponível em: <<http://periodicos.unisanta.br/index.php/lss/article/view/363/406>>. Último acesso em: 20 mar. 2018.

MAHJAR-BARDUCCI, Anna. “Fighting al-Qaeda for a Secular State near Mali,” *Gatestone Institute*, 31 July 2012.

MASTERS, Jonathan. “Al-Qaeda in the Islamic Maghreb (AQIM),” *Council on Foreign Relations*. Disponível em: <<http://www.cfr.org/world/al-qaeda-islamic-maghreb-aqim/p12717>> Último acesso em: 24 de mar 2018.

MENEZES, C. C. F. “Cooperação internacional e patrimônio mundial”. *Revista Brasileira de História & Ciências Sociais*. V.2, n. 3, jul. 2010.

MENEZES, Wagner. “Tribunais Internacionais: jurisdição e competência / Wagner Menezes. – São Paulo: Saraiva, 2013. Apud INGADOTTIR, Thordis. “The international criminal court: recommendation on policy and practice: financing, victims, judges and immunities. New York: Transnational Publishers, 2003.

Morgan Lorraine Roach and Adam Gianella, “Foreign Militants Complicate Crisis in Northern Mali, in *The Foundry*, 06 November 2012. Disponível em: <<http://blog.heritage.org/2012/11/06/foreign-militants-complicate-crisis-in-northern-mali/>> Último acesso em 27 mar 18.

MOURA, Angela Acosta Giovanni de. “A proteção internacional do patrimônio cultural”. *Cadernos de Direito*, Piracicaba, v. 12(23): 91-110, jul.-dez. 2012 • ISSN Impresso: 1676-529-X • ISSN Eletrônico: 2238-1228

MOURA, Angela Acosta Giovanni de. “A proteção internacional do patrimônio cultural”. *Cadernos de Direito*, Piracicaba, v. 12(23): 91-110, jul.-dez. 2012 • ISSN Impresso: 1676-529-X • ISSN Eletrônico: 2238-1228 apud SILVA, F. F. *As cidades brasileiras e o patrimônio cultural da humanidade*. São Paulo: Peirópolis/Edusp, 2003.

NESSEL, Richard A. “Why Failing Terrorist Groups Persist: The Case of Al-Qaeda in the Islamic Maghreb” (Master’s Thesis, Naval Postgraduate School, June 2012).

NOSSITER, Adam. “Keeping Al Qaeda’s West African Unit on the Run,” *The New York Times*, 29 April 2014. Disponível em:

<http://www.nytimes.com/2014/04/30/world/africa/keeping-al-qaedas-west-african-unit-on-the-run.html?_r=0> Último acesso em: 17 de mar 2018.

O'KEEFE, Roger. *The Protection of Cultural Property in Armed Conflict*. Nova York: Cambridge University Press, 2006. p.105

ONUBR. "ONU elogia abertura de julgamento de extremista acusado de destruir Patrimônio Mundial no Mali". Publicado em 24.08.16, Atualizado em 24.08.16. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/onu-elogia-abertura-de-julgamento-de-extremista-acusado-de-destruir-patrimonio-mundial-no-mali/>> Último acesso em 27 de mar 18.

ONU NEWS. "Reabilitação do património de Timbuktu completa primeira fase". Publicado em 03.07.14. Disponível em: < <https://news.un.org/pt/story/2014/07/1478761-reabilitacao-do-patrimonio-de-timbuktu-completa-primeira-fase>> Último acesso em 27 mar 18.

OPERAMUNDI – UOL. NOVAES, João. "História do Mali é marcada por conflitos separatistas desde o início do século XX". Publicação em 10.01.2013. Disponível em: <<http://operamundi.uol.com.br/conteudo/reportagens/26660/historia+do+mali+e+marcada+por+conflitos+separatistas+desde+o+inicio+do+seculo+xx+.shtml>> Último acesso em: 26 mar 18.

PLANALTO. Decreto nº 5.760, de 24 de abril de 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5760.htm. Último acesso em 20 mar. 2018.

PLANALTO. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm> Último acesso em 27 mar 18.

PORTAL SÃO FRANCISCO. Disponível em: < <https://www.portalsaofrancisco.com.br/turismo/mali>> Último acesso em 26 mar 18.

PORTER, Geoff D. "AQIM's Objectives in North Africa," *Combatting Terrorism Center Sentinel at West Point*, vol. 4, issue 2 (February 2011): p. 5-10.

PUBLICO. COM Agências e CANELAS, Lucinda. "UNESCO põe Tombuctu na lista do património em risco". Publicado em 28.02.2012. Disponível em:

<<https://www.publico.pt/2012/06/28/culturaipsilon/noticia/unesco-poe-tombuctu-na-lista-do-patrimonio-em-risco-1552457>> Último acesso em 26 mar 18.

SCHORLEMER, Sabine von. (2009) *Cultural Heritage Law: Recent Developments in the Laws of War and Occupation*. In NAFZIGER, James; NICKGORSKI, Ann (ed.). *Cultural Heritage Issues: The Legacy of Conquest, Colonization and Commerce*, Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 137-158.

SILVA, Vasco Pereira da. "A cultura a que tenho direito: direitos fundamentais e cultura". Coimbra: Almedina, 2007.

SILVA, Júlia Alexim Nunes da. "Objeto e natureza das normas de direito do patrimônio cultural e de direito do ambiente"._____.

THE GUARDIAN. BURKE, Jason. "ICC ruling for Timbuktu destruction 'should be deterrent for others'". Publicado em 27.09.11. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/world/2016/sep/27/timbuktu-shrines-icc-sentences-islamic-militant-nine-years-destruction-ahmad-al-faqi-al-mahdi>> Último acesso em: 26 mar 18.

TPI. Tribunal Penal Internacional. Caso Mali – situação na República do Mali – ICC-01/12. Disponível em: <<https://www.icc-cpi.int/mali>> Último acesso em 27 de mar. 18.

TRINDADE, Ivonei Souza. "Caso Pavle Strugar: Um estudo sobre a proteção de bens culturais em caso de conflito armado". Trabalho de Conclusão de Curso em jun/2013.

TURKU, H. (2017) *The Destruction of Cultural Property as a Weapon of War*. Basingstoke, Reino Unido: Palgrave Macmillan, 2017

UNESCO. Decreto nº 44.851, de 11 de novembro de 1958. Promulga a Convenção e Protocolo para a Proteção de Bens Culturais em caso de Conflito Armado. Haia, 1954. Disponível em: http://www.unesco.org/culture/natlaws/media/pdf/brazil/brazil_decreto_44851_11_11_1958_por_orof.pdf. Último acesso em 21 mar. 2018.

UNESCO. World Heritage Convention. "Timbuktu". Disponível em: <<https://whc.unesco.org/en/list/119/>> Último acesso em 26 mar 18.

UNITED NATIONS. Preparatory Commission for the International Criminal Court. PCNICC/2000/II/Add.2. Disponível em: <<https://www.auswaertiges->

amt.de/blob/229242/7295447c97512a3ca7cfe5970d729239/dl-elementsofcrime-data.pdf> Último acesso em 27 mar 18.

VON SCHILLER, Johann Christoph Friedrich. The History of the Thirty Years' War. 1791. pp. 177–190.